

METRUS 

INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

REGULAMENTO DO

PLANO DE

BENEFÍCIOS II

DA PREVIDÊNCIA SUPLEMENTAR

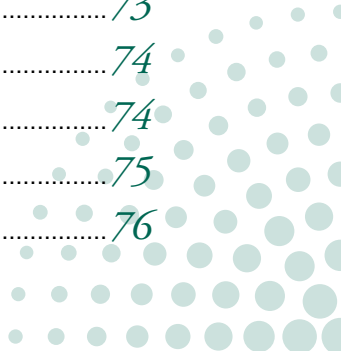
ÍNDICE

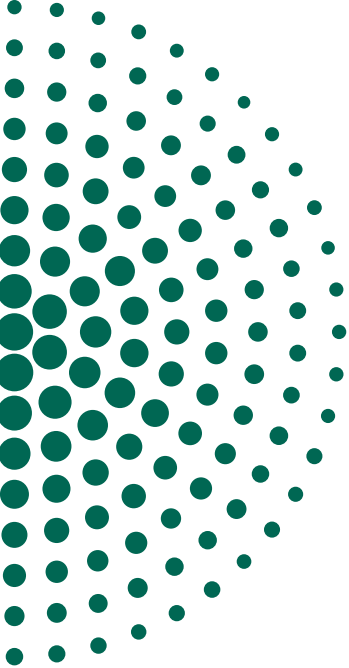


I.	DO OBJETO.....	5
II.	DAS DEFINIÇÕES E SUAS APLICAÇÕES.....	5
III.	DOS MEMBROS DA INSTITUIÇÃO	8
IV.	DO INGRESSO	12
V.	DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	13
VI.	DA REINTEGRAÇÃO	14
VII.	DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE	16
VIII.	DO SERVIÇO CREDITADO E DO SERVIÇO CREDITADO PROJETADO	18
	Seção I – Do Serviço Creditado	18
	Seção II – Do Serviço Creditado Projetado	21
IX.	DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO.....	21
X.	DAS CONTRIBUIÇÕES E DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS.....	23
	Seção I – Da Contribuição de Participante e da Joia.....	23
	Seção II – Da Contribuição de Patrocinadora.....	28
	Seção III – Do Custeio das Despesas Administrativas	30
	Seção IV – Das Disposições Financeiras	32
XI.	DOS INSTITUTOS	35
	Seção I – Das Disposições Gerais	35
	Seção II – Do Instituto do Benefício Proporcional Diferido	35



Seção III – Do Instituto do Autopatrocínio.....	37
Seção IV – Do Instituto da Portabilidade.....	38
Seção V – Do Instituto do Resgate de Contribuições	41
XII. DOS BENEFÍCIOS, DA DATA DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO E DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO	44
XIII. DA APOSENTADORIA NORMAL	50
XIV. DA APOSENTADORIA ANTECIPADA	52
XV. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ	55
XVI. DO AUXÍLIO-DOENÇA	57
XVII. DO BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO	59
XVIII. DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL.....	61
XIX. DA PENSÃO POR MORTE.....	65
XX. DO ABONO ANUAL.....	70
XXI. DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS.....	71
XXII. DOS PERFIS DE INVESTIMENTO	72
XXIII. DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS.....	73
XXIV. DAS ALTERAÇÕES DO PLANO.....	74
XXV. DA DIVULGAÇÃO	74
XXVI. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS	75
XXVII. DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.....	76





REGULAMENTO DO
PLANO DE
BENEFÍCIOS II
DA PREVIDÊNCIA SUPLEMENTAR

CNPB Nº 1998.0076-18

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º O presente Regulamento do Plano de Benefícios II da Previdência Suplementar, doravante denominado Regulamento, tem por finalidade disciplinar e fixar as normas gerais deste Plano de Benefícios, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos Benefícios e institutos nele previstos, bem como os direitos e obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e dos Beneficiários.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES E SUAS APLICAÇÕES

Art. 2º Neste Regulamento as expressões, palavras, abreviações ou siglas, a seguir descritas, em ordem alfabética, terão o seguinte significado, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido e figurarão sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.

I - “Atuarialmente Equivalente”: significará o valor calculado com base nas taxas de juros, nas tábuas de mortalidade e em outras taxas e tabelas adotadas pela Instituição para tais propósitos, em vigor na Data do Cálculo do Benefício, conforme determinado pelo Atuário.

II - “Atuário”: significará a pessoa física ou jurídica contratada pela Instituição com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com um membro do mesmo Instituto.

III - “Beneficiários”: significará as pessoas físicas, conforme definido no Capítulo III deste Regulamento.

IV - “Benefícios”: significará os Benefícios previstos no artigo 90 deste Regulamento.

V - “Ciclo de Vida”: significará a estratégia de investimentos, que poderá ser implementada pela Instituição, que preverá o enquadramento dos Participantes e Beneficiários em determinado Perfil de Investimento, de acordo com a sua faixa etária.

VI - “Compromisso Especial”: significará a reserva correspondente ao tempo de serviço dos Participantes anterior à Data Efetiva do Plano de Benefícios II a ser incluído no Serviço Creditado.

VII - “Conselho Deliberativo”: significará o órgão máximo da estrutura organizacional da Instituição, conforme definido em seu Estatuto.

VIII - “Data do Cálculo do Benefício”: significará a data que servirá de base para o cálculo de cada Benefício previsto neste Regulamento, conforme definido no artigo 93 deste Regulamento.

IX - “Data Efetiva do Plano”: significará 1º de agosto de 1999.

X - “Estatuto”: significará o Estatuto da Instituição.

XI - “INPC”: significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Em caso de extinção do INPC, mudança de sua metodologia de cálculo ou em caso de sua inaplicabilidade em decorrência de reforma econômica, a Diretoria Executiva submeterá ao Conselho Deliberativo um novo indicador econômico substituto, sujeito à comunicação prévia aos Participantes e na sequência à aprovação do órgão oficial competente.

XII - “Instituição”: significará o Metrus – Instituto de Seguridade Social.

XIII - “Participante”: significará a pessoa física que ingressar na Instituição, neste Plano de Benefícios II, e que mantiver essa qualidade, conforme definido no Capítulo III deste Regulamento.

XIV - “Patrocinadora”: significará a Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô e a própria Instituição.

XV - “Perfil de Investimento”: significará opção feita, expressa ou tacitamente, pelos Participantes e Beneficiários do Plano, que diz respeito à forma de administração dos seus recursos financeiros, em conformidade com a Política de Investimentos do Plano, considerando alternativas a serem oferecidas pela Instituição.

XVI - “Plano de Benefícios I”: significará o Plano, conforme definido no Regulamento do Plano de Benefícios I da Previdência Suplementar da Instituição.

XVII - “Plano de Benefícios II” ou “Plano de Benefícios” ou “Plano”: significará o conjunto de Benefícios e institutos, conforme previsto neste Regulamento do Plano de Benefícios II da Previdência Suplementar, com as alterações que lhe forem introduzidas.

XVIII - “Política de Investimentos do Plano”: significará o documento, elaborado por Plano, que estabelece as diretrizes gerais, a metodologia e os procedimentos decisórios relativos aos recursos financeiros sob administração da Instituição.

XIX - “Previdência Social”: significará o órgão público que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados ou outro órgão de caráter oficial, com objetivos similares.

XX - “Regulamento do Plano de Benefícios I”: significará o Regulamento do Plano de Benefícios I da Previdência Suplementar administrado pela Instituição, com as alterações que lhe forem introduzidas.

XXI - “Regulamento do Plano de Benefícios II” ou “Regulamento”: significará este documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios II da Previdência Suplementar, administrado pela Instituição, com as alterações que lhe forem introduzidas.

XXII - “Retorno de Investimentos”: significará a taxa de retorno líquido dos investimentos efetuados com os recursos do Plano de Benefícios II, apurado mensalmente, incluindo juro, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas.

XXIII - “Salário de Participação”: significará a composição de valores, conforme definido no Capítulo IX deste Regulamento, que servirá de base para apuração das contribuições e dos Benefícios previstos neste Regulamento.

XXIV - “Salário Real de Benefício – SRB”: significará o maior valor obtido entre (a) ou (b), onde:

(a) = a média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Participação, anteriores à Data do Cálculo do Benefício atualizados mês a mês até a Data do Cálculo do Benefício, de acordo com os índices de reajustamentos coletivos concedidos pelas Patrocinadoras, limitada ao valor estabelecido no inciso XXX deste artigo.

(b) = a 90% (noventa por cento) da média aritmética simples dos Salários de Participação nas datas de reajustes coletivos concedidos pelas Patrocinadoras, durante os últimos 12 (doze) meses, atualizados até a última data de reajuste coincidente com ou imediatamente anterior à Data do Cálculo do Benefício, de acordo com o INPC, limitado ao valor estabelecido no inciso XXX deste artigo.

XXV - “Salário Unitário – SU”: significará o valor de R\$ 320,75 (trezentos e vinte reais e setenta e cinco centavos) em 1/5/2014 atualizado mensalmente pela variação do INPC.

XXVI - “Salário Unitário de Contribuição – SUC”: significará o valor de R\$ 320,75 (trezentos e vinte reais e setenta e cinco centavos) em 1/5/2014 atualizado anualmente pela variação do INPC, no mês de maio de cada ano.

XXVII - “Saldo de Conta Total”: significará o saldo das contribuições acumuladas individualmente nas Contas de Participante e de Patrocinadora, conforme definido no artigo 65 deste Regulamento, excluída a Conta Portabilidade.

XXVIII - “Serviço Creditado” e “Serviço Creditado Projetado”: significarão o período de tempo, conforme definido no Capítulo VIII deste Regulamento.

XXIX - “Término de Vínculo Empregatício”: significará a cessação do contrato de trabalho de Participante com Patrocinadora ou o afastamento definitivo do dirigente da Patrocinadora em decorrência de renúncia, demissão, exoneração ou término de mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.

XXX - “Teto do Salário Real de Benefício – SRB”: significará o valor de R\$ 13.332,93 (treze mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos) em 1/5/2014 atualizado mensalmente pela variação do INPC.

XXXI - “Transformação do Saldo de Conta Total”: significará o processo de conversão do Saldo de Conta Total em renda mensal Atuarialmente Equivalente, quando se tratar de renda mensal vitalícia, e em renda proporcional ao Saldo de Conta Total, quando se tratar de renda por prazo determinado ou por percentual do saldo.

CAPÍTULO III

DOS MEMBROS DA INSTITUIÇÃO

Art. 3º São membros da Instituição:

- I** - as Patrocinadoras;
- II** - os Participantes;
- III** - os Beneficiários.

Art. 4º Para efeito do disposto neste Regulamento, a palavra Patrocinadora designará as Patrocinadoras mencionadas no inciso XIV do artigo 2º deste Regulamento, salvo nos artigos que mencionem a Patrocinadora a que se referem.

Art. 5º São Participantes para efeito deste Regulamento:

- I** - os empregados e os dirigentes das Patrocinadoras que tenham ingressado ou que vierem a ingressar na Instituição, neste Plano de Benefícios II, e que mantenham a qualidade de Participante, nos termos deste Regulamento;
- II** - aqueles que estejam recebendo Benefício de prestação continuada, previsto neste Regulamento;
- III** - os ex-empregados e/ou ex-dirigentes das Patrocinadoras que mantenham-se filiados a este Plano de Benefícios II, após o Término do Vínculo Empregatício, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo único Enquadram-se no disposto no *caput* deste artigo os Participantes oriundos do Plano de Benefícios I, que optaram ou que vierem a optar por este Plano de Benefícios II.

Art. 6º São Participantes fundadores os empregados de Patrocinadora admitidos até 31/3/1993 que aderiram ao Plano de Benefícios I no período de 1/4/1993 a 29/6/1993 e, posteriormente, optaram por este Plano de Benefícios II e que mantêm ou mantiverem, de forma ininterrupta, a qualidade de Participante na forma do disposto neste Regulamento.

Parágrafo único A perda da qualidade de Participante na condição de fundador é definitiva, salvo na hipótese prevista no § 1º do artigo 8º deste Regulamento.

Art. 7º São Participantes não fundadores os empregados de Patrocinadora e respectivos dirigentes, admitidos ou readmitidos a partir de 1/4/1993, inclusive, que tenham ingressado neste Plano de Benefícios II e mantenham essa qualidade na forma deste Regulamento, assim como os Participantes que perderem a qualidade de fundadores conforme previsto no parágrafo único do artigo 6º deste Regulamento.

Art. 8º O Participante, independentemente de manter vínculo empregatício com mais de uma Patrocinadora, ficará vinculado exclusivamente a um único Plano de Benefícios, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.

§ 1º O Participante que na data do Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora Metrô ou com a Patrocinadora Metruss já tiver ingressado neste Plano de Benefícios II sob o patrocínio de uma delas, nele poderá permanecer, sem necessidade de novo ingresso no Plano, ora sob o patrocínio da outra, sem interrupção da contagem do Serviço Creditado e, se for o caso, mantendo a qualidade de Participante fundador, desde que o intervalo entre a demissão de uma Patrocinadora e a admissão na outra não exceda 90 (noventa) dias ou que tenha mantido a condição de Participante autopatrocinado.

§ 2º A opção de que trata o § 1º deste artigo poderá ser efetuada no prazo de 90 (noventa) dias a contar da admissão na Patrocinadora.

§ 3º Caso o Participante opte pela permanência de que trata o § 1º deste artigo deverá efetuar as contribuições de Participante e de Patrocinadora referentes ao período entre a demissão na Patrocinadora e a referida opção, em parcela única, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da opção.

Art. 9º São Beneficiários do Participante os dependentes assim denominados pela Previdência Social, observado o disposto nos demais parágrafos deste artigo.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo serão considerados o cônjuge, o companheiro, assim como os filhos e os enteados até 21 (vinte e um) anos de idade ou inválidos de qualquer idade.

§ 2º Serão também considerados Beneficiários:

I - o filho e o enteado solteiro do Participante, maior de 21 (vinte e um) anos de idade e menor de 24 (vinte e quatro), desde que estudante em curso oficial reconhecido;

II - os pais e os sogros com, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade, desde que justificada e comprovada a dependência econômica destes em relação ao Participante.

§ 3º Os Beneficiários de Participantes em gozo de Benefício pelo Plano serão somente aqueles por estes declarados até a data do primeiro pagamento do Benefício, observadas as limitações do *caput* e dos demais parágrafos deste artigo.

§ 4º Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à Instituição eventual perda da condição de dependente.

§ 5º Aos Participantes em gozo de Benefício por este Plano será facultado incluir, excluir ou alterar os Beneficiários após a data da concessão do Benefício, observadas as condições estabelecidas nos §§ 6º, 7º, 8º e 9º deste artigo.

§ 6º O pedido de inclusão ou alteração de dados de Beneficiário por parte de Participante em gozo de Benefício de renda mensal vitalícia, após a concessão do respectivo Benefício, somente se efetivará após análise atuarial. A inclusão ou alteração poderá resultar na redefinição do valor do Benefício de forma a corresponder à provisão matemática de Benefício concedido, observado o disposto nos §§ 7º e 8º deste artigo e ressalvado o disposto no § 9º deste artigo. A exclusão não dará ensejo à redefinição do valor do Benefício.

§ 7º Caso a redefinição do valor do Benefício mencionado no parágrafo anterior resulte em sua redução, o Participante poderá optar, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da comunicação pela Instituição, entre receber o valor do Benefício reduzido, hipótese em que celebrará instrumento particular de transação, ou pela manutenção do valor que vinha recebendo, sendo que nesta última hipótese deverá recolher à Instituição, em parcela única, a provisão matemática necessária à inclusão ou alteração de Beneficiário.

§ 8º Não havendo interesse do Participante em reduzir o valor do Benefício ou

mesmo em recolher à Instituição a diferença de provisão matemática mencionada no § 7º deste artigo, será desconsiderada pela Instituição, para todos os efeitos do disposto neste Regulamento, o pedido de inclusão do Beneficiário efetuado pelo Participante.

§ 9º O disposto no § 6º deste artigo não se aplica no caso de Benefício Mínimo.

§ 10 Ocorrendo o falecimento de Participante que não esteja recebendo Benefício pelo Plano ou que esteja recebendo Benefício por prazo determinado e não existindo Beneficiários inscritos, a estes será lícito promover a inscrição, observadas as disposições deste Regulamento.

Art. 10 Aos participantes do Plano de Benefícios I, observado o disposto no artigo 11, foi assegurado, como último prazo para migração a este Plano de Benefícios II, o período entre 16/09/2013 a 30/09/2013, observadas as condições estabelecidas no Capítulo XXVII deste Regulamento, sendo que novos prazos relacionados ao período de migração deverão ser previamente ratificados pelo Conselho Deliberativo da Instituição, com posterior encaminhamento do expediente para aprovação final da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

Art. 11 Os Participantes e os Beneficiários que estiverem recebendo benefício por um dos planos administrados pela Instituição poderão optar por pertencer a este Plano de Benefícios II se vierem a contrair novo vínculo empregatício com Patrocinadora deste Plano.

§ 1º O Participante do Plano de Benefícios I que, ao ser reintegrado em Patrocinadora, já se encontre em gozo de Benefício de Aposentadoria, de Benefício Diferido por Desligamento ou de Benefício Proporcional pelo Plano de Benefícios I poderá, a partir da data da reintegração, proceder a nova adesão para ingressar no Plano de Benefícios II sendo mantida sua condição de assistido no Plano de Benefícios I.

§ 2º O Participante deste Plano ou do Plano de Benefícios I que, na rescisão de seu contrato de trabalho, tenha optado pelo resgate de contribuições ou pela portabilidade dos recursos, ao ser reintegrado, poderá, a partir da data da reintegração, proceder a nova adesão para ingressar no Plano de Benefícios II.

Art. 12 Os Participantes e os Beneficiários da Instituição terão seus direitos e obrigações adstritos ao Plano de Benefícios a que pertencem, observados os Regulamentos, o Estatuto, as condições estabelecidas no convênio de adesão e na legislação vigente.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO

Art. 13 O ingresso do Participante na Instituição, neste Plano de Benefícios II, e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis à obtenção pelo mesmo ou por seus Beneficiários de quaisquer dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.

Art. 14 O pedido de ingresso como Participante da Instituição, neste Plano de Benefícios II, deverá ser efetuado pelo interessado que tiver celebrado ou que venha a celebrar contrato de trabalho com a Patrocinadora ou que assumir cargo de dirigente de Patrocinadora ou que tiver sido reintegrado à Patrocinadora, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 11 deste Regulamento.

§ 1º O pedido de ingresso de que trata este artigo deverá ser formulado pelo interessado, mediante manifestação formal de sua vontade, instruída com os documentos exigidos pela Instituição, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da celebração do contrato de trabalho com a Patrocinadora ou da data em que assumir cargo de dirigente.

§ 2º Caso o ingresso neste Plano de Benefícios II ocorra a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia contado da data da celebração do contrato individual de trabalho com a Patrocinadora, o Participante ficará obrigado ao pagamento da Joia prevista no artigo 45 deste Regulamento destinada ao custeio dos Benefícios Mínimo e de Risco, ressalvado o disposto no artigo 164 deste Regulamento.

§ 3º O Participante que se desligar deste Plano de Benefícios II antes do Término do Vínculo Empregatício nele poderá ingressar novamente, durante a vigência do mesmo contrato de trabalho ou do mesmo mandato no caso de dirigente de Patrocinadora, mediante o pagamento da Joia prevista no artigo 45 deste Regulamento.

§ 4º O Participante é obrigado a comunicar à Instituição, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da sua ocorrência, qualquer modificação das informações prestadas no seu ingresso, no que se refere a si e aos seus Beneficiários.

Art. 15 O pedido de ingresso como Participante da Instituição, processado a partir de 1º/8/1999, assegurará somente o direito a este Plano de Benefícios II, observadas as demais disposições deste Regulamento.

CAPÍTULO V

DA MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 16 O Participante que se desligar de Patrocinadora e que, na data do Término do Vínculo Empregatício, não for elegível a um Benefício de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez e que não optar pelo Benefício de Aposentadoria Antecipada e, ainda, não optar pelo instituto da portabilidade nem do resgate de contribuições poderá optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido para continuar como Participante deste Plano, observadas as condições previstas no Capítulo XI deste Regulamento.

Art. 17 O Participante que se licenciar de Patrocinadora sem remuneração, exceto nos casos de afastamento por doença ou acidente, licença maternidade e licença compulsória fundada em previsão legal, deverá, para manter a qualidade de Participante, optar pelo instituto do autopatrocínio observadas as condições previstas na Seção III do Capítulo XI deste Regulamento.

Art. 18 O Participante autopatrocinado ou que tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que venha a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora poderá optar por retornar à condição de Participante ativo deste Plano.

§ 1º A opção pelo disposto no *caput* deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da celebração do novo contrato de trabalho com Patrocinadora.

§ 2º A opção pelo disposto neste artigo tem caráter irrevogável.

CAPÍTULO VI

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 19 O restabelecimento da qualidade de Participante de empregado que tiver sua reintegração determinada, administrativa ou judicialmente, será efetuado uma vez cumprida a reintegração pela Patrocinadora, esta a tenha informado à Instituição e tenham sido pagas as contribuições devidas ao Plano ou tenha sido firmado o compromisso do seu pagamento.

Parágrafo único Efetivado o restabelecimento da qualidade de Participante serão assegurados a este todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento.

Art. 20 Na reintegração de empregado em Patrocinadora, para o restabelecimento da qualidade de Participante serão devidas as Contribuições Especial de Participante e de Patrocinadora e as destinadas ao custeio das despesas administrativas previstas no Capítulo X deste Regulamento, relativas ao período entre a data da demissão ou da suspensão do contrato de trabalho para apuração de falta grave e a reintegração, calculadas com base nos planos de custeio, atualizadas monetariamente pelo INPC e acrescidas da taxa de juros atuarial real anual válida para o período ou sua equivalência diária, desde a data em que seriam devidas até a data do efetivo pagamento à Instituição, a serem creditadas, respectivamente, na conta coletiva deste Plano de Benefícios e no seu programa administrativo.

Art. 21 As contribuições referidas no *caput* do artigo anterior serão pagas na seguinte conformidade:

I - se a reintegração se operar com o recebimento pelo empregado dos salários relativos ao período entre a data da demissão ou da suspensão do contrato de trabalho para apuração de falta grave e a reintegração, pagará o Participante a Contribuição Especial de Participante e a Patrocinadora a Contribuição Especial de Patrocinadora;

II - se a reintegração se operar sem o recebimento pelo empregado dos salários relativos ao período entre a data da demissão ou da suspensão do contrato de trabalho para apuração de falta grave e a reintegração, o Participante, além da sua Contribuição Especial de Participante, pagará também a Contribuição Especial de Patrocinadora, pagamento que poderá ser efetuado mediante desconto em folha, em tantas parcelas quantos forem os meses do mencionado período.

Art. 22 O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a Instituição, implicará automaticamente o pagamento das contribuições devidas e não pagas pela respectiva Patrocinadora e pelo Participante.

Art. 23 O Participante que tiver optado pelo instituto do benefício proporcional diferido ou teve esta opção presumida e que for reintegrado à Patrocinadora em decorrência de processo administrativo ou sentença judicial será enquadrado, no que couber, no disposto nos artigos 20 e 21 deste Regulamento.

§ 1º O Participante que, ao ser reintegrado em Patrocinadora, já se encontre em gozo de Benefício de Aposentadoria, de Benefício Diferido por Desligamento ou de Benefício Proporcional pelo Plano poderá, a partir da data da reintegração, proceder à nova adesão para ingressar no Plano de Benefícios II, sendo mantido o recebimento do respectivo Benefício.

§ 2º No caso de o Participante ter recebido, por ocasião do seu desligamento, o resgate de contribuições de que trata o Capítulo XI ou ter portado os recursos deste Plano para outro plano de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, observar-se-á o disposto no § 2º do artigo 11 deste Regulamento.

Art. 24 Se a reintegração prevista neste Capítulo não se tornar definitiva em decorrência de sentença judicial já transitada em julgado, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I - manutenção da qualidade de Participante, na hipótese de já estar recebendo Benefício de Aposentadoria ou Benefício Diferido por Desligamento ou o Benefício Proporcional deste Plano, em data anterior ao trânsito em julgado da sentença, bem como a manutenção da Pensão por Morte se já concedida a seus Beneficiários;

II - manutenção da qualidade de Participante com retorno à condição de optante pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido, no caso daquele que já detinha essa situação antes da reintegração provisória, exceção feita ao disposto no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO VII

DA PERDA DA QUALIDADE DE PARTICIPANTE

Art. 25 Perderá a qualidade de Participante deste Plano de Benefícios II aquele que:

I - falecer;

II - requerer o desligamento da Instituição, deste Plano de Benefícios II;

III - deixar de manter vínculo empregatício com Patrocinadora, ressalvados os casos em que o Participante tiver direito a Benefício de Aposentadoria Normal ou por Invalidez por este Plano e não optar pelo instituto da portabilidade nem do resgate de contribuições, ou que optar pelo instituto do autopatrocínio, do benefício proporcional diferido ou da presunção pelo benefício proporcional diferido, ou que requerer a Aposentadoria Antecipada;

IV - licenciar-se sem remuneração e não optar pelo instituto do autopatrocínio, ressalvada a hipótese de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente, licença maternidade e licença compulsória fundada em previsão legal;

V - deixar de efetuar as contribuições nas datas estipuladas no Capítulo X deste Regulamento, acumulando em atraso 3 (três) contribuições sucessivas, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, desde que prévia e comprovadamente notificado antes do vencimento do prazo de pagamento da segunda e terceira contribuições, ressalvado o disposto nos incisos VI e VII deste artigo;

VI - no caso de ter optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e ter optado pelo pagamento trimestral das contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, deixar de recolher 6 (seis) cobranças sucessivas referentes à contribuição de que trata o § 4º do artigo 59, desde que prévia e comprovadamente notificado quando do vencimento da 5ª (quinta) cobrança;

VII - no caso de ter optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e ter optado pelo pagamento semestral das contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, deixar de recolher 3 (três) cobranças sucessivas referentes à contribuição de que trata o § 4º do artigo 59, desde que prévia e comprovadamente notificado quando do vencimento da 2ª (segunda) cobrança;

VIII - receber Benefício na forma de pagamento único, conforme previsto neste Regulamento;

IX - optar pelo instituto da portabilidade ou do resgate de contribuições;

X - estiver recebendo Benefício na forma de renda mensal por prazo determinado ou por percentual do saldo e esgotar o Saldo de Conta Total, inclusive da Conta Portabilidade;

XI - tiver a sua reintegração cancelada, observado o disposto no artigo 24 deste Regulamento.

§ 1º O Participante desligado da Instituição pelos motivos dispostos nos incisos II, IV, V, VI e VII deste artigo terá direito a optar pelo instituto da portabilidade, obedecido o disposto no Capítulo XI deste Regulamento, ou pelo instituto do resgate de contribuições quando do seu desligamento do Plano, ficando o pagamento condicionado ao Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.

§ 2º A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência da hipótese prevista no inciso I deste artigo será o dia do falecimento.

§ 3º A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência da hipótese prevista no inciso II deste artigo será o dia do respectivo requerimento.

§ 4º A data da perda da qualidade de Participante na hipótese prevista no inciso III deste artigo será o dia do Término do Vínculo Empregatício.

§ 5º A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV deste artigo será o dia do início da licença sem remuneração.

§ 6º A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência da hipótese prevista no inciso V deste artigo será o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) contribuição consecutiva.

§ 7º A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência da hipótese prevista no inciso VI deste artigo será o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do vencimento da 6ª (sexta) cobrança.

§ 8º A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência da hipótese prevista no inciso VII deste artigo será o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) cobrança.

§ 9º A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência da hipótese prevista no inciso VIII deste artigo será o dia do pagamento do Benefício.

§ 10 A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência da hipótese prevista no inciso IX deste artigo será o dia da opção pelo instituto da portabilidade ou do resgate de contribuições previstos no Capítulo XI deste Regulamento.

§ 11 A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência da hipótese prevista no inciso X deste artigo será o dia que esgotar o Saldo de Conta Total e o saldo da Conta Portabilidade.

§ 12 A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência da hipótese prevista no inciso XI deste artigo, observado o disposto nos incisos I e II do artigo 24 deste Regulamento, será o dia do Término do Vínculo Empregatício, ressalvada decisão judicial em sentido contrário.

§ 13 Constituir-se-á exceção ao disposto nos incisos V, VI e VII deste artigo a falta de recolhimento das contribuições na época devida em razão de encontrar-se pendente na Instituição o deferimento da opção pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido, formulado nos termos das Seções II e III do Capítulo XI deste Regulamento.

Art. 26 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de sua morte, importará perda da condição do Beneficiário correspondente, independentemente de qualquer aviso ou notificação.

CAPÍTULO VIII

DO SERVIÇO CREDITADO E

DO SERVIÇO CREDITADO PROJETADO

Seção I – Do Serviço Creditado

Art. 27 Para fins deste Regulamento, Serviço Creditado significará o período de tempo de serviço contínuo e ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, apurado no contrato de trabalho vigente na data do ingresso no Plano, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 1º No cálculo do Serviço Creditado os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, o tempo de serviço anterior à Data Efetiva do Plano será incluído no Serviço Creditado.

§ 3º A reserva correspondente ao tempo de serviço anterior, se houver, será considerada um Compromisso Especial.

§ 4º Para o Participante fundador, o tempo de serviço de que trata este artigo será apurado considerando todo o período de serviço contínuo ou não prestado à Patrocinadora.

§ 5º Na hipótese prevista no § 1º do artigo 11, o Serviço Creditado do Participante será contado a partir da data de seu último ingresso no Plano de Benefícios II.

§ 6º O Serviço Creditado não poderá ultrapassar a 20 (vinte) anos.

§ 7º Na hipótese prevista no § 2º do artigo 11 o Serviço Creditado não será considerado interrompido.

Art. 28 Ressalvado o disposto no § 1º do artigo 8º e nos §§ 1º e 3º deste artigo, a contagem do Serviço Creditado cessará na data do Término do Vínculo Empregatício.

§ 1º Para o Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em razão do Término do Vínculo Empregatício, a contagem do Serviço Creditado cessará na data em que o Participante preencher os requisitos para elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal ou quando entrar em gozo de qualquer Benefício deste Plano ou quando optar pelo instituto do benefício proporcional diferido ou da portabilidade ou do resgate de contribuições, o que primeiro ocorrer.

§ 2º O Participante autopatrocinado que optar por retornar à condição de ativo nos termos do artigo 18 deste Regulamento terá assegurada a contagem do Serviço Creditado sem interrupção, observadas as demais disposições deste Capítulo.

§ 3º Para o Participante que optar ou tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido a contagem do Serviço Creditado cessará na data do Término do Vínculo Empregatício ou na data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido no caso do Participante que tenha optado pelo instituto do autopatrocínio, ressalvado o disposto no inciso II do artigo 127 deste Regulamento.

§ 4º O Serviço Creditado do Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido e que retornar à condição de ativo nos termos do artigo 18 voltará a ser contado a partir de sua nova admissão ou readmissão em Patrocinadora, observadas as demais disposições deste Capítulo.

Art. 29 O Serviço Creditado não será considerado interrompido nos seguintes casos:

I - ausência de Participante devido a Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença se, no caso de cessação do respectivo Benefício, o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora imediatamente após referida cessação;

II - licença compulsória fundada em previsão legal, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora no dia imediatamente subsequente à data do término da licença;

III - reclusão, se o Participante retornar ao serviço na Patrocinadora no dia imediatamente subsequente à data de sua libertação, se estiver vinculado à Patrocinadora;

IV - licença sem remuneração se o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio previsto na Seção III do Capítulo XI deste Regulamento;

V - situação de que trata o § 1º do artigo 8º deste Regulamento;

VI - reintegração de Participante ao Plano, na forma do disposto no Capítulo VI deste Regulamento;

VII - licença maternidade se a Participante retornar ao serviço na Patrocinadora imediatamente após o término da licença;

VIII - desligamento do Participante do Plano de Benefícios II antes do Término do Vínculo Empregatício e novo ingresso no Plano de Benefícios II nos termos do § 3º do artigo 14 deste Regulamento;

IX - suspensão do contrato de trabalho para apuração de falta grave.

Parágrafo único No caso previsto no inciso V deste artigo, o tempo de serviço em uma Patrocinadora será, para fins de contagem do Serviço Creditado, somado ao tempo de serviço na outra Patrocinadora.

Art. 30 O tempo de serviço anterior à data em que uma empresa qualificar-se como Patrocinadora poderá ser incluído no Serviço Creditado na forma que deliberar o Conselho Deliberativo, observado o disposto no convênio de adesão e na legislação vigente aplicável.

Parágrafo único A reserva correspondente ao tempo de serviço anterior de que trata o *caput* deste artigo será considerada como um Compromisso Especial.

Seção II – Do Serviço Creditado Projetado

Art. 31 O Serviço Creditado Projetado, a ser utilizado exclusivamente para os casos de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte previstos neste Regulamento, corresponderá ao somatório das seguintes parcelas:

I - o período do Serviço Creditado do Participante na data da invalidez ou de seu falecimento, apurado conforme previsto na Seção I deste Capítulo;

II - o período, se positivo, apurado desde a data de seu falecimento ou da invalidez até a data em que seria elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal.

§ 1º O Serviço Creditado Projetado não poderá ultrapassar a 20 (vinte) anos.

§ 2º No cálculo do Serviço Creditado Projetado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos doze avos quanto for o número de meses, sendo que o período igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

CAPÍTULO IX

DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO

Art. 32 O Salário de Participação é o valor que servirá de base para apuração do valor das contribuições e dos Benefícios, conforme a condição do Participante neste Plano de Benefícios II.

§ 1º O Salário de Participação não poderá ser superior a R\$ 13.332,93 (treze mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos), posicionado em 1/5/2014.

§ 2º O valor de que trata o parágrafo anterior será atualizado mensalmente pelo INPC para efeito de cálculo dos Benefícios.

Art. 33 O Salário de Participação mensal corresponde ao somatório das parcelas da remuneração do mês referentes ao salário nominal e/ou honorários e/ou pró-labore, adicional de periculosidade e as gratificações de função e por tempo de serviço pagas pela Patrocinadora, excluídos os valores referentes ao 13º (décimo terceiro) salário.

Art. 34 O Salário de Participação do Participante que prestar serviço a mais de uma Patrocinadora corresponderá ao somatório das parcelas descritas no artigo 33, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 32 deste Regulamento.

Art. 35 O Salário de Participação inicial do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio previsto no artigo 70 deste Regulamento em decorrência do Término do Vínculo Empregatício corresponderá ao Salário de Participação mensal a que teria direito no mês do Término de Vínculo Empregatício.

Parágrafo único O Salário de Participação de que trata o *caput* deste artigo, relativo aos meses subsequentes ao mês de início do autopatrocínio, será atualizado pela variação do INPC no mês de maio de cada ano, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 32 deste Regulamento.

Art. 36 O Salário de Participação inicial do Participante que tenha perda total de remuneração sem a ocorrência do Término do Vínculo Empregatício e que optar pelo instituto do autopatrocínio corresponderá ao Salário de Participação a que teria direito no mês do início da perda, atualizado pela variação do INPC no mês de maio de cada ano, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 32 e ressalvado o disposto nos artigos 37 e 38 deste Regulamento.

Art. 37 O Salário de Participação do Participante que estiver em gozo de auxílio-doença pela Previdência Social corresponderá àquele a que teria direito caso estivesse no exercício de suas funções na respectiva Patrocinadora.

Art. 38 O Salário de Participação de Participante que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá aos valores recebidos mensalmente, observadas as regras estabelecidas nos artigos 32 e 33 deste Regulamento.

Art. 39 O Salário de Participação do Participante que sofrer perda parcial da remuneração e que optar pelo instituto do autopatrocínio corresponderá ao somatório das parcelas de remuneração pagas pela Patrocinadora previstas no artigo 33 e da parcela correspondente à perda parcial de remuneração e será atualizado com base no mesmo índice e na mesma época do reajustamento coletivo de salários concedido pela Patrocinadora, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 32 deste Regulamento.

CAPÍTULO X

DAS CONTRIBUIÇÕES E DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Seção I – Da Contribuição de Participante e da Joia

Art. 40 A Contribuição Básica de Participante será efetuada mensalmente e corresponderá ao resultado da aplicação do percentual de sua escolha, calculado de forma progressiva sobre o seu Salário de Participação, como segue:

I - 0% (zero por cento) a 2% (dois por cento) da parcela de seu Salário de Participação até 10 (dez) Salários Unitários de Contribuição, mais;

II - 0% (zero por cento) a 3% (três por cento) da parcela de seu Salário de Participação que exceder a 10 (dez) Salários Unitários de Contribuição até 20 (vinte) Salários Unitários de Contribuição, mais;

III - 0% (zero por cento) a 7% (sete por cento) da parcela de seu Salário de Participação que exceder a 20 (vinte) Salários Unitários de Contribuição até o limite estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 1º O limite de que trata o inciso III deste artigo corresponderá a R\$ 13.332,93 (treze mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos), posicionado em 1/5/2014.

§ 2º O valor de que trata o § 1º deste artigo será atualizado anualmente, no mês de maio de cada ano, pela variação do INPC.

§ 3º O Participante somente terá direito de optar pela aplicação do disposto no inciso II ou III deste artigo desde que tenha escolhido o percentual máximo estabelecido nos incisos imediatamente anteriores.

Art. 41 A Contribuição Suplementar do Participante ao Plano de Benefícios II corresponderá, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, a um percentual, em números inteiros, livremente escolhido pelo mesmo, a ser aplicado sobre o Salário de Participação.

§ 1º A contribuição de que trata este artigo somente poderá ser realizada pelo Participante que efetuar a Contribuição Básica prevista no artigo 40 deste Regulamento considerando para esse efeito o último percentual de contribuição escolhido pelo Participante, haja vista a faixa contributiva prevista nos incisos I a III do mencionado artigo.

§ 2º O percentual de que trata este artigo não poderá ser inferior a 1% (um por cento).

§ 3º O Participante antes do Término do Vínculo Empregatício ou durante o autopatrocínio poderá efetuar, uma vez por ano, Contribuição Suplementar voluntária, facultativa, em valor definido pelo Participante limitado ao seu Salário de Participação.

§ 4º Na hipótese de o Participante optar pelo disposto no parágrafo anterior e o valor expresso em moeda corrente nacional exceder ao limite previsto na norma que trata do crime de lavagem de dinheiro, o Participante deverá declarar à Instituição, por escrito, a origem do valor da Contribuição Suplementar voluntária.

Art. 42 As contribuições de Participante descritas nos artigos 40 e 41 deste Regulamento serão creditadas e acumuladas nas respectivas subcontas individuais mencionadas na Conta de Participante, definida no inciso I do artigo 65 deste Regulamento.

Parágrafo único As contribuições efetuadas pelos Participantes que optarem pelo instituto do autopatrocínio, relativas à parcela da Patrocinadora, serão creditadas e acumuladas na subconta mencionada na alínea (a) do inciso I do artigo 65 deste Regulamento, exceto a Contribuição Especial, a Contribuição Compromisso Especial e as destinadas ao custeio das despesas administrativas.

Art. 43 O Participante que desejar efetuar as contribuições definidas nos artigos 40 e 41 deverá comunicar à Instituição, por escrito, as suas opções, indicando os percentuais escolhidos ou o valor escolhido.

§ 1º As opções de que trata o *caput* deste artigo deverão ser efetuadas pelo Participante no mês de ingresso no Plano de Benefícios, podendo ser alteradas, anualmente, no período de setembro a novembro, para vigorar no exercício seguinte, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 41 e nos §§ 3º e 6º deste artigo.

§ 2º Na hipótese de o Participante não informar os percentuais escolhidos, serão mantidos para o ano seguinte os percentuais definidos na data da última opção efetuada pelo Participante.

§ 3º Caso o Salário de Participação venha ultrapassar a 10 (dez) ou 20 (vinte) Salários Unitários de Contribuição, o Participante poderá a qualquer momento efetuar a opção ou alterar os percentuais de contribuições de que tratam os artigos 40 e 41 deste Regulamento.

§ 4º Na hipótese de desligamento da Patrocinadora ou perda total ou parcial da remuneração será facultado ao Participante alterar sua opção de contribuição, respeitadas as disposições contidas nos artigos 40 e 41 deste Regulamento.

§ 5º A alteração de que trata o parágrafo anterior deverá ser efetuada pelo Participante por escrito, na mesma data em que formular a opção pelo instituto do autopatrocínio.

§ 6º Excepcionalmente, o Participante, mediante solicitação por escrito devidamente justificada, poderá alterar a qualquer momento os percentuais da Contribuição Básica e Contribuição Suplementar.

§ 7º A Contribuição Básica e a Contribuição Suplementar serão devidas, conforme opção do Participante, a partir do mês de ingresso no Plano se este ocorrer até o dia 15 (quinze) de cada mês. Se o ingresso ocorrer após essa data, as Contribuições Básica e Suplementar serão devidas a partir do mês subsequente ao do ingresso no Plano.

Art. 44 A Contribuição Especial de Participante, efetuada mensalmente, será destinada ao custeio dos Benefícios Mínimo e de Risco (invalidez, morte e doença) e corresponderá a um percentual aplicado sobre o Salário de Participação, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do custeio destes Benefícios.

§ 1º O percentual a ser utilizado para o cálculo da Contribuição Especial de que trata o *caput* deste artigo será apurado atuarialmente e divulgado anualmente aos Participantes.

§ 2º A Contribuição Especial de Participante será devida a partir do mês de ingresso no Plano se este ocorrer até o dia 15 (quinze) de cada mês. Se o ingresso ocorrer após essa data, a Contribuição Especial será devida a partir do mês subsequente ao do ingresso no Plano.

§ 3º A Contribuição Especial será creditada em uma conta coletiva deste Plano de Benefícios.

Art. 45 A Joia devida pelo Participante estabelecida nos §§ 2º e 3º do artigo 14 deste Regulamento será apurada pela Instituição da seguinte forma:

I - no caso de Participante que ingressar no Plano conforme o § 2º do artigo 14 no prazo de até 12 (doze) meses de sua admissão e de Participante que ingressar no Plano conforme o § 3º do artigo 14 e que tiver se desligado do mesmo e ingressado novamente dentro do mesmo período existente entre as avaliações atuariais regulares do Plano, a Joia corresponderá ao somatório de todas as contribuições de Participante e de Patrocinadora, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, devidas no período desde o mês da admissão na Patrocinadora na hipótese do § 2º do artigo 14 ou do desligamento do Plano na hipótese do § 3º do artigo 14, até o mês de solicitação de ingresso, acrescida das penalidades previstas no artigo 61 deste Regulamento;

II - no caso do Participante que ingressar no Plano conforme o § 2º do artigo 14 após 12 (doze) meses de sua admissão na Patrocinadora e do Participante que ingressar no Plano conforme o § 3º do artigo 14 e que tiver se desligado do mesmo e ingressado novamente após o período entre as avaliações atuariais regulares do Plano, a Joia corresponderá ao resultado do cálculo previsto no inciso I deste artigo acrescido do montante equivalente à multiplicação do Serviço Creditado pelo valor das Contribuições Especiais de Participante e de Patrocinadora, acrescidas das penalidades previstas no artigo 61, relativas ao período desde o mês da admissão na Patrocinadora ou do desligamento do Plano, conforme o caso, até o mês da solicitação de ingresso.

§ 1º O cálculo da Joia mencionada no *caput* deste artigo considerará o percentual da última Contribuição Básica que o Participante efetuou, no caso de ingresso previsto no § 3º do artigo 14, desde que não inferior a 2% (dois por cento).

§ 2º No caso de Participante que ingressou no Plano conforme o § 2º do artigo 14 e na hipótese de o último percentual de sua Contribuição Básica ser inferior a 2% (dois por cento), o cálculo da Joia será efetuado considerando o percentual de 2% (dois por cento).

§ 3º A Joia definida na forma deste artigo tem por finalidade minimizar os impactos decorrentes da adesão do Participante.

§ 4º A Joia mencionada no *caput* deste artigo poderá, a critério do Participante, ser paga em parcela única ou em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.

§ 5º Na hipótese de o Participante optar pelo parcelamento, o valor da parcela mensal será atualizado monetariamente com base no INPC do mês anterior ao de competência.

§ 6º O pagamento da Joia a que se refere o § 5º deste artigo cessará com o pagamento da última parcela ou com o falecimento do Participante ou com o desligamento deste Plano, o que primeiro ocorrer.

§ 7º O Participante que optar pelo pagamento em parcela única deverá recolher o valor da Joia até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês da cobrança, por escrito, efetuada pela Instituição.

§ 8º A Joia será calculada nos termos do *caput* deste artigo no caso de ingresso de Participante que anteriormente tenha perdido essa qualidade em razão de licença sem remuneração a partir de 1º/12/2006.

§ 9º A Joia será creditada em uma conta coletiva deste Plano de Benefícios.

Art. 46 As contribuições mensais e a Joia dos Participantes, descontadas pela Patrocinadora em folha de pagamento, deverão ser repassadas à Instituição no 1º (primeiro) dia útil subsequente à data em que se efetivou o respectivo desconto.

Parágrafo único As contribuições e a Joia devidas pelos Participantes, bem como quaisquer outros valores, não descontadas em folha pela respectiva Patrocinadora e os valores devidos pelos Participantes que optaram pelo instituto do autopatrocínio deverão ser pagos diretamente à Instituição ou através de estabelecimento bancário por esta indicado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

Art. 47 As contribuições de Participante cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

I - no mês anterior ao do Término do Vínculo Empregatício caso este ocorra até o dia 15 (quinze), inclusive, desde que o Participante não faça a opção pelo instituto do autopatrocínio;

II - no mês do Término do Vínculo Empregatício caso este ocorra a partir do dia 16 (dezesesseis), desde que o Participante não faça a opção pelo instituto do autopatrocínio;

III - morte do Participante;

IV - solicitação de desligamento da Instituição formulada pelo Participante;

V - reintegração cancelada por força de determinação judicial transitada em julgado, exceto na hipótese prevista no inciso II do artigo 24 deste Regulamento;

VI - recebimento de um dos benefícios de renda mensal previstos neste Regulamento;

VII - perda da qualidade de Participante.

Parágrafo único As contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas e a Joia, no caso de parcelamento conforme o § 4º do artigo 45, não cessarão enquanto o Participante permanecer vinculado a este Plano de Benefícios II.

Art. 48 As contribuições de Participante previstas neste Regulamento ficarão suspensas durante o período em que perdurar:

I - o afastamento por doença ou acidente, após a cessação do pagamento do benefício de complementação efetuado pela Patrocinadora;

II - a elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou de Auxílio-Doença previstos neste Regulamento;

III - a licença compulsória fundada em previsão legal, inclusive a reclusão e o serviço militar, exceto a licença maternidade.

§ 1º Não haverá recolhimento de contribuições referentes aos meses de início e de cessação do Benefício de Auxílio-Doença, nem durante o período em que o Participante estiver aguardando a decisão da Previdência Social sobre o seu pedido de reconsideração referente ao benefício de auxílio-doença daquele órgão.

§ 2º Na hipótese de o pedido de reconsideração ser negado pela Previdência Social não será devido o recolhimento de contribuições referentes ao período decorrido desde a cessação do benefício pela Previdência Social até o mês da negativa do pedido de reconsideração.

§ 3º As contribuições do Participante que estava recebendo o Benefício de Auxílio-Doença serão devidas a partir do mês subsequente ao da cessação deste Benefício pela Instituição.

§ 4º O pagamento da Joia deverá ser efetuado pelo Participante ainda que esteja enquadrado em qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo.

§ 5º Na suspensão de contrato de trabalho para apuração de falta grave e na pendência de ação judicial sobre a rescisão do vínculo empregatício ficará suspensa a cobrança das Contribuições de Participante, ressalvada a das destinadas ao custeio das despesas administrativas.

Seção II – Da Contribuição de Patrocinadora

Art. 49 A Contribuição Normal devida pela Patrocinadora a este Plano de Benefícios II corresponderá a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica efetuada pelo Participante.

Art. 50 A Patrocinadora poderá, respeitados os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 108/2001, efetuar Contribuição Adicional a este Plano de Benefícios II que corresponderá a um percentual aplicado sobre o Salário de Participação.

Art. 51 As contribuições de Patrocinadora previstas nos artigos 49 e 50 deste Regulamento serão creditadas e acumuladas nas respectivas subcontas individuais mencionadas na Conta de Patrocinadora, definida no inciso II do artigo 65 deste Regulamento.

Art. 52 A Contribuição Especial de Patrocinadora, efetuada mensalmente, será destinada ao custeio dos Benefícios Mínimo e de Risco (invalidez, morte e doença)

e corresponderá a um percentual, apurado atuarialmente, aplicado sobre o Salário de Participação dos Participantes deste Plano, equivalente a 50% (cinquenta por cento) do custeio destes Benefícios.

Art. 53 A Contribuição Compromisso Especial de Patrocinadora será destinada ao custeio da reserva correspondente ao tempo de serviço dos Participantes anterior à Data Efetiva do Plano a ser incluído no Serviço Creditado e que corresponderá a um percentual, apurado atuarialmente, aplicado sobre o Salário de Participação.

Art. 54 As contribuições de que tratam os artigos 52 e 53 serão creditadas e acumuladas na conta coletiva deste Plano de Benefícios.

Art. 55 Não incidirá contribuição para este Plano sobre o valor do 13º (décimo-terceiro) salário.

Art. 56 As contribuições mensais de Patrocinadora deverão ser pagas à Instituição até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

Art. 57 As contribuições de Patrocinadora, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente na primeira das seguintes ocorrências:

- I** - no mês anterior ao do Término do Vínculo Empregatício caso este ocorra até o dia 15 (quinze), inclusive, desde que o Participante não faça a opção pelo instituto do autopatrocínio;
- II** - no mês do Término do Vínculo Empregatício caso este ocorra a partir do dia 16 (dezesseis);
- III** - morte do Participante;
- IV** - solicitação de desligamento da Instituição formulada pelo Participante;
- V** - reintegração de Participante cancelada por força de determinação judicial transitada em julgado;
- VI** - perda da qualidade de Participante.

Art. 58 As contribuições de Patrocinadora previstas neste Regulamento relativas a cada Participante ficarão suspensas durante o período em que perdurar:

- I** - o afastamento por doença ou acidente, após a cessação do pagamento do benefício de complementação efetuado pela Patrocinadora;

II - a elegibilidade de Participante ao benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-Doença previstos neste Regulamento;

III - a licença compulsória fundada em previsão legal, inclusive a reclusão e o serviço militar, exceto a licença maternidade.

§ 1º Não haverá recolhimento de contribuições referentes aos meses de início e de cessação do Benefício de Auxílio-Doença, nem durante o período em que o Participante estiver aguardando a decisão da Previdência Social sobre o seu pedido de reconsideração referente ao benefício de auxílio-doença daquele órgão.

§ 2º Na hipótese de o pedido de reconsideração ser negado pela Previdência Social não será devido o recolhimento de contribuições referentes ao período decorrido desde a cessação do benefício pela Previdência Social até o mês da negativa do pedido de reconsideração.

§ 3º As contribuições da Patrocinadora referente ao Participante que estava recebendo o benefício de Auxílio-Doença serão devidas a partir do mês subsequente ao da cessação deste Benefício pela Instituição.

§ 4º Na suspensão de contrato de trabalho para apuração de falta grave e na pendência de ação judicial sobre a rescisão do vínculo empregatício ficará suspensa a cobrança das Contribuições de Patrocinadora, ressalvada a das destinadas ao custeio das despesas administrativas.

Seção III – Do Custeio das Despesas Administrativas

Art. 59 As despesas relativas à administração deste Plano, obedecidos os limites e critérios estabelecidos pelo órgão oficial competente, serão custeadas pelas Patrocinadoras e pelos Participantes, observada a paridade contributiva prevista na legislação vigente.

§ 1º A contribuição da Patrocinadora, destinada ao custeio das despesas administrativas deste Plano, corresponderá ao resultado obtido com o percentual, definido no plano de custeio, sobre o somatório do valor das contribuições efetuadas no mês a título de Contribuição Normal de Patrocinadora, Contribuição Especial de Patrocinadora e Contribuição Compromisso Especial.

§ 2º A contribuição do Participante, destinada ao custeio das despesas administrativas deste Plano, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de percentual, definido no plano de custeio, sobre o somatório do valor das suas contribuições efetuadas no mês a título de Contribuição Básica e Contribuição Especial de Participante, salvo nas hipóteses previstas nos parágrafos seguintes.

§ 3º A contribuição do Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, destinada ao custeio das despesas administrativas deste Plano, corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de percentual, definido no plano de custeio, sobre o somatório do valor das contribuições efetuadas no mês, excluídos os valores da Contribuição Suplementar de Participante e da Contribuição Adicional de Patrocinadora.

§ 4º A contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas do Participante que optar ou que tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido corresponderá ao resultado obtido com a aplicação mensal de um percentual definido no plano de custeio sobre o valor do Benefício Proporcional ou do Benefício Diferido por Desligamento apurado hipoteticamente como Benefício de renda mensal vitalícia no Término do Vínculo Empregatício ou na data da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, no caso de Participante autopatrocinado.

§ 5º O Participante que optar ou que tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido poderá optar por uma das formas de pagamento da contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas abaixo elencadas:

- I - vencimento nos meses de janeiro, abril, julho e outubro, com a apuração do valor devido nos 3 (três) meses antecedentes ao vencimento, ou;
- II - vencimento nos meses de janeiro e julho, com a apuração do valor devido nos 6 (seis) meses antecedentes ao vencimento.

§ 6º O 1º (primeiro) pagamento pelo Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido considerará as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas apuradas desde o mês de opção ou presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido até o mês anterior ao do vencimento, observada a forma escolhida pelo Participante.

§ 7º O valor do Benefício Proporcional ou do Benefício Diferido por Desligamento de que trata o § 4º deste artigo será revisto trimestralmente ou semestralmente, conforme a opção do Participante, pela variação do Retorno de Investimentos desde o mês da data do cálculo do benefício hipotético até o mês anterior ao do vencimento da contribuição.

§ 8º A contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas devida pelo Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá ser recolhida até o 5º (quinto) dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, conforme opção pela forma de pagamento efetuada pelo Participante.

§ 9º A contribuição do Participante que recebe Benefício de prestação mensal destinada ao custeio das despesas administrativas deste Plano corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de percentual definido no plano de custeio sobre o valor do seu benefício mensal.

§ 10 As contribuições de Patrocinadora e de Participante destinadas ao custeio das despesas administrativas serão alocadas no programa administrativo deste Plano.

§ 11 O recolhimento à Instituição dos valores das contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas será efetuado, obrigatoriamente, na mesma data das demais contribuições devidas a este Plano de Benefícios II, observado o disposto no § 8º deste artigo.

Seção IV – Das Disposições Financeiras

Art. 60 Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:

I - contribuições de Participantes;

II - contribuições de Patrocinadoras;

III - receitas de aplicações dos recursos deste Plano;

IV - doações, subvenções, legados, auxílios e outras contribuições proporcionadas por quaisquer pessoas e/ou entidades.

Art. 61 A falta de recolhimento das contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento sujeitará as Patrocinadoras ou o Participante, quando for o caso, aos seguintes ônus:

I - atualização monetária com base no INPC, no período decorrido desde a data do vencimento de cada importância até à data do efetivo pagamento;

II - juros correspondente à taxa de juros atuarial real anual válida para o período ou sua equivalência diária, aplicado sobre o valor já atualizado monetariamente;

III - multa de 0,06603% (seis mil, seiscentos e três centésimos de milésimos por cento) ao dia, limitada a 2% (dois por cento), aplicada sobre o valor já atualizado monetariamente e acrescido de juro.

§ 1º Os ônus de que trata este artigo serão calculados aplicando-se a seguinte fórmula:

$$VCR = VCA \times \left(\frac{\text{INPC } 1}{\text{INPC } 0} \right)^{n/m} \times (1 + i)^{n/365} \times (1,0006603)^n$$

onde:

VCR = valor da contribuição acrescida dos ônus previstos nos incisos I, II e III deste artigo;

VCA = valor da contribuição em atraso;

INPC 1 = número índice da série histórica do INPC correspondente ao segundo mês anterior ao mês do pagamento;

INPC 0 = número índice da série histórica do INPC correspondente ao terceiro mês anterior ao mês do vencimento;

i = taxa de juros atuarial real anual válida para o período;

n = somatório do número de dias contados desde a data do vencimento correspondente ao quinto dia útil do mês subsequente ao mês de competência da contribuição, exclusive, até a data do pagamento, inclusive;

m = somatório do número de dias contados desde o primeiro dia do mês do vencimento até o último dia do mês do pagamento;

$(1 + i)^{n/365}$ = Índice de juro com 6 (seis) casas decimais;

$(1,0006603)^n$ = Índice da multa com 6 (seis) casas decimais, limitado a 1,02.

§ 2º As importâncias recolhidas pelo Participante em decorrência dos ônus de que trata este artigo relativas a atualização monetária serão alocadas na Conta de Participante e as relativas ao juro e multa serão alocadas na conta coletiva deste Plano de Benefícios II, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º As importâncias recolhidas pelo Participante em decorrência dos ônus de que trata este artigo relativas ao atraso de pagamento das Contribuições Especiais serão alocadas em uma conta coletiva deste Plano.

Art. 62 Novos Benefícios cumulativos aos previstos neste Regulamento, poderão ser implantados, após aprovação do Conselho Deliberativo da Instituição e do órgão oficial competente, os quais serão custeados pela Patrocinadora e pelos Participantes, sendo facultativa a adesão dos mesmos a esses novos Benefícios.

Art. 63 A Patrocinadora, por força do Estatuto e do convênio de adesão, espera continuar este Plano de Benefícios e efetuar todas as contribuições necessárias para financiá-lo. No entanto, reserva-se o direito de requerer a retirada de patrocínio deste Plano, nos termos da legislação vigente.

Art. 64 Ocorrendo o disposto no *caput* do artigo 8º deste Regulamento, a Patrocinadora responsável pelo Plano ao qual o Participante estiver vinculado providenciará a cobrança das contribuições efetuadas ao Plano junto às outras Patrocinadoras com as quais o Participante tenha vínculo empregatício, na forma determinada no convênio de adesão.

Art. 65 Serão mantidas 2 (duas) contas individuais relativas ao Participante deste Plano de Benefícios II, da seguinte forma:

I - Conta de Participante constituída pelas seguintes subcontas:

(a) Conta Básica formada pela Contribuição Básica de Participante prevista no artigo 40 deste Regulamento e, quando for o caso, pelas contribuições previstas no parágrafo único do artigo 42 e pelo montante previsto no inciso I do artigo 61 e no artigo 164; e

(b) Conta Suplementar formada pelas Contribuições Suplementares previstas no artigo 41 deste Regulamento;

(c) Conta Portabilidade formada pelos valores portados de entidades de previdência complementar ou companhia seguradora.

II - Conta de Patrocinadora constituída pelas seguintes subcontas:

(a) Conta Normal formada pela Contribuição Normal prevista no artigo 49 deste Regulamento;

(b) Conta Adicional formada pela Contribuição Adicional prevista no artigo 50 deste Regulamento.

§ 1º As Contas de Participante e de Patrocinadora serão acrescidas do Retorno de Investimentos.

§ 2º O Saldo de Conta Total de Participante corresponderá à soma das Contas descritas nos incisos I e II deste artigo, excluída a Conta Portabilidade.

Art. 66 A parte do saldo de Conta de Patrocinadora que não for utilizada no cálculo dos Benefícios ou dos institutos previstos no Capítulo XI deste Regulamento será destinada à formação de um fundo previdencial, que poderá ser utilizado, conforme previsto no plano de custeio do Plano de Benefícios II, aprovado pelo Conselho Deliberativo e com base no parecer atuarial emitido pelo Atuário, para cobertura de eventuais insuficiências deste Plano ou para reduzir as contribuições futuras da Patrocinadora, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO XI

DOS INSTITUTOS

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 67 A Instituição assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os institutos abaixo relacionados:

I - benefício proporcional diferido;

II - autopatrocínio;

III - portabilidade;

IV - resgate de contribuições.

Art. 68 A Instituição fornecerá ao Participante um extrato referente aos institutos previstos neste Capítulo, na forma prevista em lei, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora sobre o Término do Vínculo Empregatício ou da data do requerimento do Participante.

Parágrafo único Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato referido no *caput* deste artigo, o prazo para opção de qualquer dos institutos previstos neste Capítulo ficará suspenso até que a Instituição preste os esclarecimentos devidos no prazo de até 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.

Seção II – Do Instituto do Benefício Proporcional Diferido

Art. 69 O Participante na situação de que trata o artigo 16 deste Regulamento poderá, desde que na data do Término do Vínculo Empregatício não opte pelo instituto do autopatrocínio e tenha, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de vinculação ao Plano, optar pelo instituto do benefício proporcional diferido, para receber, no futuro, o Benefício decorrente desta opção, observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º O Participante inscrito neste Plano de Benefícios II até o dia 12/6/2006, bem como aqueles a que se refere o artigo 10, poderá optar pelas regras estabelecidas para o Benefício Diferido por Desligamento ou para o Benefício Proporcional desde que na data do Término do Vínculo Empregatício a soma de sua idade com o Serviço Creditado seja, no mínimo, de 60 (sessenta) anos, observados os requisitos de elegibilidade referentes a cada Benefício. A opção a que se refere este parágrafo deverá ser formulada no prazo previsto no § 4º deste artigo.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos Participantes a que se refere o artigo 10 deste Regulamento, os quais tiveram assegurado como último prazo para migração a este Plano de Benefícios II, o período entre 16/09/2013 a 30/09/2013, sendo que novos prazos relacionados ao período de migração deve-

rão ser previamente ratificados pelo Conselho Deliberativo da Instituição, com posterior encaminhamento do expediente para aprovação final da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

§ 3º O tempo de vinculação ao Plano será contado a partir da data do ingresso do Participante neste Plano de Benefícios II ou no Plano de Benefícios I, para os Participantes oriundos deste último.

§ 4º A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá ser manifestada pelo Participante, através de requerimento a ser apresentado por escrito à Instituição, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o artigo 68 deste Regulamento.

§ 5º A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representará a cessação imediata de qualquer contribuição a este Plano, ressalvada a contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas e a Joia ainda não liquidada.

§ 6º O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido deverá recolher a contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas deste Plano na forma e no prazo estipulados nos §§ 4º a 8º do artigo 59 deste Regulamento.

§ 7º O Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido não efetuará aportes específicos a este Plano de Benefícios II.

§ 8º O Participante elegível ao instituto do benefício proporcional diferido que não tenha direito a receber Benefício de Aposentadoria pelo Plano e que não optar por um dos outros institutos previstos neste Regulamento, no Término do Vínculo Empregatício, na forma e no prazo previstos no § 4º deste artigo, terá presumida pela Instituição a sua opção pelo referido instituto, aplicando-se as mesmas regras estipuladas para o Participante que optar pelo instituto do benefício proporcional diferido.

§ 9º Na hipótese de presunção pelo instituto do benefício proporcional diferido, ao Participante de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo, cuja idade somada com o Serviço Creditado corresponder, no mínimo, a 60 (sessenta) anos, serão aplicadas as regras estabelecidas para o Benefício Diferido por Desligamento ou para o Benefício Proporcional, de acordo com o Benefício que resulte em maior valor estimado no Término do Vínculo Empregatício.

§ 10 A opção do Participante pelo instituto do benefício proporcional diferido expressa ou presumida não impede posterior opção pelo instituto da portabilidade nem do resgate de contribuições previstos neste Capítulo.

Seção III – Do Instituto do Autopatrocínio

Art. 70 O Participante no caso de perda parcial ou total da remuneração poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, mantendo o valor de sua contribuição e a da Patrocinadora, para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração, observado o disposto nesta Seção.

§ 1º O Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora e a licença sem remuneração de que tratam, respectivamente, os artigos 16 e 17 deste Regulamento, deverão ser entendidas como formas de perda total de remuneração para fins do disposto nesta Seção.

§ 2º A opção do Participante pelo instituto do autopatrocínio não impede posterior opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, da portabilidade nem do resgate de contribuições previstos neste Regulamento.

Art. 71 A opção pelo instituto do autopatrocínio deverá ser manifestada pelo Participante que tiver perda total da remuneração, por força do Término do Vínculo Empregatício, através de requerimento a ser apresentado por escrito à Instituição no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o artigo 68 deste Regulamento.

Art. 72 A opção pelo instituto do autopatrocínio deverá ser manifestada pelo Participante que tiver perda total da remuneração, por meio de requerimento a ser apresentado por escrito à Instituição no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da perda.

Art. 73 A opção pelo instituto do autopatrocínio deverá ser manifestada pelo Participante que tiver perda parcial da remuneração através de requerimento a ser apresentado por escrito à Instituição no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da ocorrência.

Art. 74 O Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, por força da perda total de remuneração, assumirá, cumulativamente, além das suas contribuições e da Joia, se for o caso, as contribuições da Patrocinadora, apuradas em conformidade com o disposto no Capítulo X deste Regulamento, bem como a contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas.

Art. 75 O Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio, por força de perda parcial da remuneração, assumirá, cumulativamente, sobre referida parcela, além das suas, as contribuições da Patrocinadora, apuradas em conformidade com o disposto no Capítulo X deste Regulamento, bem como a contribuição destinada ao custeio das despesas administrativas.

Parágrafo único Se, eventualmente, o Participante que sofreu perda parcial da remuneração tiver ajustes salariais após a opção pelo disposto no artigo 73 deste Regulamento, em decorrência de promoções, aumentos por mérito ou qualquer outro reajuste individual, que venha a compensar a perda parcial de remuneração, as contribuições devidas serão revistas, devendo ser ajustadas ou mesmo canceladas.

Art. 76 O Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio em razão de perda parcial da remuneração e deixar de efetuar as contribuições referentes a parcela da perda parcial de remuneração nas datas estipuladas no Capítulo X deste Regulamento, acumulando em atraso 3 (três) contribuições sucessivas, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, perderá o direito de se beneficiar das disposições constantes desta Seção em relação à referida perda, desde que prévia e comprovadamente notificado.

Art. 77 Na hipótese de perda total de remuneração o disposto no artigo 76 deste Regulamento implicará perda da qualidade de Participante, desde que prévia e comprovadamente notificado antes do vencimento do pagamento da segunda e terceira contribuições, ressalvado os casos de licença sem remuneração fundada em previsão legal.

Seção IV – Do Instituto da Portabilidade

Art. 78 O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora e da Instituição poderá optar pelo instituto da portabilidade desde que, na data do Término do Vínculo Empregatício, preencha os seguintes requisitos:

- I - ter, no mínimo, 3 (três) anos de tempo de vinculação ao Plano;
- II - não estar em gozo de qualquer benefício pelo Plano;
- III - não optar pelo instituto do autopatrocínio para continuar no Plano na condição de Participante autopatrocinado;
- IV - não optar pelo instituto do benefício proporcional diferido;

V - na hipótese de ter optado pelo mencionado nos incisos III e IV, venha a desistir de se manter na qualidade de Participante do Plano;

VI - não optar pelo resgate de contribuições.

§ 1º O tempo de vinculação ao Plano será contado a partir da data do ingresso do Participante neste Plano de Benefícios II ou no Plano de Benefícios I, para os Participantes oriundos deste último.

§ 2º Fica dispensado do cumprimento do disposto no inciso I deste artigo a concessão da Portabilidade de recursos oriundos de outro plano de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora.

§ 3º A opção de que trata este artigo deverá ser efetuada pelo Participante, através do termo de opção fornecido pela Instituição, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da data da entrega do extrato de que trata o artigo 68 deste Regulamento.

§ 4º Na data da entrega do termo de opção na Instituição, o Participante deverá informar os dados de identificação do plano de benefícios e da entidade de previdência complementar ou da companhia seguradora, bem como a conta corrente titulada pela entidade que administra o plano de benefícios receptor.

§ 5º No prazo máximo disposto na legislação vigente, a contar da data do requerimento de portabilidade e entrega pelo Participante do termo de opção, a Instituição deverá emitir o Termo de Portabilidade e encaminhá-lo ao Participante.

§ 6º A transferência dos recursos financeiros para a entidade de previdência complementar ou companhia seguradora ocorrerá nos moldes da legislação vigente.

Art. 79 O Participante que, por ocasião do Término do Vínculo Empregatício, tenha optado ou presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido ou tenha manifestado a sua opção pelo instituto do autopatrocínio e que, posteriormente, venha a desistir de tal condição poderá, se desejar, optar pelo instituto da portabilidade, desde que preencha os requisitos previstos no artigo 78 deste Regulamento.

Art. 80 O Participante que optar pelo instituto da portabilidade terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou companhia seguradora os recursos correspondentes ao somatório de:

(a) = 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante mencionado no inciso I do artigo 65, acrescido do Retorno de Investimentos;

(b) = porcentagem do saldo de Conta de Patrocinadora, mencionado no inciso II do artigo 65, acrescido do Retorno de Investimentos, de acordo com a tabela a seguir:

**Tempo de Serviço na Patrocinadora na data do
Término do Vínculo Empregatício (em anos)**

*Porcentagem de Cálculo Aplicável ao Saldo
de Conta de Patrocinadora*

até 10 anos	20%
acima de 10 até 15 anos	40%
acima de 15 até 20 anos	60%
acima de 20 até 29 anos	80%
acima de 29 anos	100%

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o tempo de serviço na Patrocinadora de Participante que perder essa qualidade em data anterior ao Término do Vínculo Empregatício será apurado somente até a data da perda da qualidade de Participante.

§ 2º O valor a ser portado nos termos desta Seção será atualizado com base no Retorno de Investimentos, observada a legislação vigente.

Art. 81 Na hipótese de o Participante optar por uma entidade aberta de previdência complementar, a integralidade dos recursos a serem portados deverá ser utilizada para a contratação de benefício pago na forma de renda mensal vitalícia ou por prazo determinado de, no mínimo, igual ao período em que a reserva foi constituída neste Plano não podendo ser inferior a 15 (quinze) anos.

Art. 82 A opção do Participante pelo instituto da portabilidade tem caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos, toda e qualquer obrigação da Instituição para com o Participante, seus Beneficiários e seus herdeiros.

Art. 83 O instituto da portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, qualquer pagamento pela Instituição diretamente ao Participante ou ao Beneficiário.

Art. 84 Este Plano de Benefícios II poderá receber recursos portados de outros planos de entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora, desde que observado o disposto neste Regulamento e na legislação vigente aplicável.

Parágrafo único Os recursos portados de outras entidades de previdência complementar ou companhia seguradora serão alocados na Conta Portabilidade mencionada no artigo 65 deste Regulamento e serão atualizados pelo Retorno de Investimentos.

Seção V – Do Instituto do Resgate de Contribuições

Art. 85 O Participante que se desligar deste Plano de Benefícios terá direito a optar pelo instituto do resgate de contribuições, mediante requerimento específico, ficando o pagamento condicionado ao Término do Vínculo Empregatício, desde que preencha os seguintes requisitos:

I - não esteja em gozo de qualquer benefício pelo Plano;

II - não opte pelo instituto do benefício proporcional diferido, se elegível;

III - não opte pelo instituto do autopatrocínio para continuar no Plano na condição de Participante autopatrocinado;

IV - não opte pelo instituto da portabilidade;

V - venha a desistir de se manter na qualidade de Participante do Plano, na hipótese de ter optado pelos institutos mencionados nos incisos II e III.

§ 1º Na hipótese de o desligamento da Patrocinadora e da Instituição não ser simultâneo, o direito ao recebimento do resgate de contribuições somente se efetivará na data em que ocorrer o último desligamento.

§ 2º A percepção de qualquer parcela a título de Aposentadoria, Benefício Diferido por Desligamento, Benefício Proporcional ou Pensão por Morte extingue o direito ao resgate de contribuições previsto nesta Seção.

Art. 86 O valor do resgate de contribuições corresponderá ao somatório de:

(a) = 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante mencionado nas alíneas (a) e (b) do inciso I do artigo 65, acrescido do Retorno de Investimentos;

(b) = porcentagem do saldo de Conta de Patrocinadora, mencionado no inciso II do artigo 65, acrescido do Retorno de Investimentos, de acordo com a tabela a seguir:

**Tempo de Serviço na Patrocinadora na data do
Término do Vínculo Empregatício (em anos)**

*Porcentagem de Cálculo Aplicável ao Saldo
de Conta de Patrocinadora*

até 10 anos	20%
acima de 10 até 15 anos	40%
acima de 15 até 20 anos	60%
acima de 20 até 29 anos	80%
acima de 29 anos	100%

§ 1º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o tempo de serviço na Patrocinadora de Participante que perder essa qualidade em data anterior ao Término do Vínculo Empregatício será apurado somente até a data da perda da qualidade de Participante.

§ 2º O valor a ser resgatado nos termos desta Seção será aquele registrado na Instituição no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção, atualizado até o 1º (primeiro) dia do mês do efetivo pagamento pelo Retorno de Investimentos, deduzidos os valores devidos pelo Participante a este Plano.

Art. 87 Os valores alocados na Conta Portabilidade constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar deverão ser portados para uma entidade de previdência complementar ou companhia seguradora, na forma e no prazo previstos na Seção IV deste Capítulo.

Parágrafo único Os recursos, oriundos de portabilidade, constituídos em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora poderão ser resgatados ou portados na forma e no prazo previstos nesta Seção e na Seção IV deste Capítulo.

Art. 88 Em nenhuma hipótese serão restituídas as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas e dos benefícios mínimo e de risco e a Joia.

Art. 89 O pagamento do resgate de contribuições previsto nesta Seção será efetuado em uma única vez ou, a critério do Participante, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O pagamento do resgate de contribuições poderá, a critério do Participante, ser diferido, observado o prazo máximo para pagamento de 60 (sessenta) meses consecutivos.

§ 2º O pagamento do resgate de contribuições em uma única vez ou aquele referente à primeira parcela, se for o caso, será efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao mês do requerimento específico ou do término do diferimento e, no caso de pagamento parcelado, as demais parcelas serão pagas até o último dia útil dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos.

§ 3º A opção pelo parcelamento ou diferimento do pagamento do resgate de contribuições não mantém a qualidade de Participante deste Plano de Benefícios II.

§ 4º O pagamento do resgate de contribuições extingue toda e qualquer obrigação da Instituição perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros, exceto as obrigações decorrentes do pagamento parcelado do resgate de contribuições, se for o caso.

CAPÍTULO XII

DOS BENEFÍCIOS, DA DATA DO CÁLCULO DO BENEFÍCIO E DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO

Art. 90 Os Benefícios assegurados por este Plano de Benefícios II são:

I - Quanto aos Participantes:

- a) Aposentadoria Normal;
- b) Aposentadoria Antecipada;
- c) Aposentadoria por Invalidez;
- d) Auxílio-Doença;
- e) Benefício Diferido por Desligamento;
- f) Benefício Proporcional;
- g) Abono Anual.

II - Quanto aos Beneficiários:

- a) Pensão por Morte;
- b) Abono Anual.

Art. 91 Os Benefícios previstos neste Regulamento somente serão concedidos pela Instituição aos Participantes que tiverem o Término do Vínculo Empregatício ou aos Beneficiários, conforme o caso, que os requererem, desde que atendidos os requisitos previstos para cada Benefício, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Para concessão da Aposentadoria por Invalidez e do Auxílio-Doença não será exigido o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, bem como para concessão da Pensão por Morte devida ao Participante em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.

§ 2º Durante a suspensão do contrato de trabalho para apuração de falta grave, se não efetuada pelo Participante a opção pelo instituto do autopatrocínio, suspensa a cobrança de contribuições, ficará suspensa também a concessão de Benefícios deste Plano até a reintegração e o restabelecimento da qualidade de Participante.

Art. 92 Ressalvado o disposto no artigo 148, os pagamentos de todo e qualquer Benefício terão início após seu deferimento pela Instituição, retroagindo à Data do Cálculo do Benefício, com os reajustamentos previstos neste Regulamento, quando for o caso.

§ 1º Para o cálculo dos Benefícios deste Plano será considerado o Saldo de Conta Total e o saldo da Conta Portabilidade registrados na Instituição na Data do Cálculo do Benefício.

§ 2º O primeiro pagamento dos Benefícios previstos neste Regulamento será proporcional ao período decorrido no mês, a partir da Data do Cálculo, na base de 1/30 (um trinta avos) do seu valor mensal dia.

Art. 93 A Data do Cálculo do Benefício será:

I - para o Participante que se desligar de Patrocinadora, elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal ou de Aposentadoria Antecipada, o dia do Término do Vínculo Empregatício;

II - para o Participante que tiver o Término do Vínculo Empregatício e que optar pelo instituto do autopatrocínio, o dia em que adquirir as condições de elegibilidade ao Benefício requerido;

III - no caso de Benefício de Aposentadoria por Invalidez e Auxílio-Doença, o 1º (primeiro) dia do atendimento das condições de elegibilidade previstas neste Regulamento;

IV - nos casos de Benefício Diferido por Desligamento ou de Benefício Proporcional, o dia em que o Participante adquirir as condições de recebimento do Benefício requerido;

V - no caso do Benefício de Pensão por Morte, o dia da morte do Participante.

Art. 94 Os Benefícios devidos pela Instituição serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na Data do Cálculo do Benefício.

Art. 95 Não será permitida a percepção conjunta pelo mesmo Participante de mais de um Benefício de prestação mensal previsto neste Regulamento, exceto em caso de nova vinculação ao Plano, de Abono Anual e de Pensão por Morte devida em razão de falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário.

Art. 96 O Participante, o Beneficiário ou o respectivo representante legal assinará formulários, fornecerá dados e documentos necessários à concessão e à manutenção do Benefício, bem como atenderá as convocações da Instituição nos prazos estabelecidos.

Parágrafo único A falta do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo poderá resultar na suspensão do pagamento do Benefício que perdurará até seu completo atendimento.

Art. 97 Os Benefícios de Auxílio-Doença e de Aposentadoria por Invalidez serão mantidos enquanto o Participante permanecer incapacitado para o trabalho, ficando, quando nessa condição, obrigado a submeter-se aos exames médicos periciais solicitados pela Instituição, bem como atender às convocações nos prazos estabelecidos.

Parágrafo único O não atendimento ao disposto no *caput* deste artigo por parte do Participante ou de seu representante legal acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício, que perdurará até seu completo atendimento.

Art. 98 Na hipótese de o Participante ou de o Beneficiário em gozo de Benefício estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, poderá ser exigida pela Instituição, a qualquer tempo, comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou da curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.

Parágrafo único O não atendimento ao disposto no *caput* deste artigo por parte do representante legal do Participante ou do Beneficiário poderá acarretar a suspensão do pagamento do Benefício, que perdurará até seu completo atendimento.

Art. 99 Os Benefícios deste Plano, salvo quanto às importâncias devidas à Instituição, aos descontos autorizados por Lei ou por este Regulamento ou derivados da obrigação de prestar alimentos reconhecida por via judicial, não podem ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nulas, de pleno direito, qualquer venda, cessão e constituição de quaisquer ônus sobre os referidos Benefícios, exceto se por ordem judicial.

Parágrafo único A Instituição, mediante solicitação dos Participantes e dos Beneficiários em gozo de Pensão por Morte, poderá efetuar outros descontos, desde que seja respeitado o critério de prioridade no que se refere aos descontos legais, compulsórios, obrigatórios e aos estabelecidos pela Instituição.

Art. 100 Os Benefícios deste Plano serão cobertos pelos seus ativos, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único Os compromissos da Patrocinadora estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições que já foram efetuadas ou devidas e não pagas, bem como quaisquer contribuições adicionais exigidas de acordo com as normas legais vigentes.

Art. 101 Os Benefícios de prestação mensal previstos neste Plano serão pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º A primeira prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da solicitação, por escrito, do respectivo Benefício quando esta tiver sido formulada até o dia 15 (quinze) do mês, inclusive.

§ 2º Quando a solicitação do respectivo Benefício tiver sido formulada a partir do dia 16 (dezesesseis) do mês, a primeira prestação será paga até o 5º (quinto) dia útil do segundo mês subsequente ao da solicitação.

Art. 102 Os Benefícios deste Plano cessarão:

I - na Aposentadoria Normal e Antecipada e no Benefício Diferido por Desligamento e Benefício Proporcional concedidos na forma de renda mensal vitalícia, na data do falecimento do Participante;

II - na Aposentadoria Normal e Antecipada e no Benefício Diferido por Desligamento e Benefício Proporcional concedidos por prazo determinado, inclusive aquele decorrente do saldo da Conta Portabilidade, quando ocorrer o término do prazo escolhido pelo Participante ou o falecimento do Participante, o que primeiro ocorrer;

III - na Aposentadoria Normal e Antecipada e no Benefício Diferido por Desligamento e Benefício Proporcional concedidos por percentual do saldo, inclusive aquele decorrente do saldo da Conta Portabilidade, quando ocorrer o esgotamento dos recursos alocados nos Saldos de Conta Total e Portabilidade ou o falecimento do Participante, o que primeiro ocorrer;

IV - na Aposentadoria por Invalidez e no Benefício de Auxílio-Doença na data da suspensão do respectivo benefício pela Previdência Social ou da recuperação antecipada do Participante ou do seu falecimento, o que primeiro ocorrer;

V - na Aposentadoria por Invalidez, no que se refere ao valor decorrente do saldo da Conta Portabilidade, quando ocorrer o término do prazo escolhido pelo Participante, caso tenha optado por renda por prazo determinado, ou se exaurir o Saldo de Conta Portabilidade, caso tenha optado por renda por percentual do saldo, ou na data da suspensão do respectivo benefício pela Previdência Social ou da recuperação antecipada do Participante ou do seu falecimento, o que primeiro ocorrer;

VI - na Pensão por Morte concedida na forma de renda mensal vitalícia, quando ocorrer a perda da condição do último Beneficiário;

VII - na Pensão por Morte concedida por prazo determinado, inclusive decorrente do saldo da Conta Portabilidade, quando ocorrer a perda da condição do último Beneficiário ou o término do prazo;

VIII - na Pensão por Morte concedida por percentual do saldo, inclusive decorrente do saldo da Conta Portabilidade, quando ocorrer a perda da condição do último Beneficiário ou quando ocorrer o esgotamento dos recursos alocados nos Saldos de Conta Total e Portabilidade.

Art. 103 O valor inicial dos Benefícios previstos neste Plano, exceto o Auxílio-Doença, não poderá ser inferior àquele apurado considerando os saldos de Conta de Participante mencionados nas alíneas (a) e (b) do inciso I do artigo 65 deste Regulamento.

§ 1º O valor inicial de que trata este artigo será apurado na Data do Cálculo do Benefício, antes da opção do Participante pelo recebimento de parte do Saldo de Conta Total em pagamento único, na forma prevista no artigo 104 deste Regulamento.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos Benefícios de Auxílio-Doença e de Pensão por Morte concedida a Beneficiário de Participante em gozo de renda mensal deste Plano, uma vez que este último já foi apurado considerando a regra estabelecida no *caput* deste artigo.

Art. 104 O Participante que tiver direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal, Aposentadoria Antecipada, Benefício Diferido por Desligamento ou Benefício Proporcional poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total e do saldo da Conta Portabilidade, na forma de pagamento único, sendo o valor restante transformado em renda mensal.

§ 1º É vedada a antecipação do percentual do Saldo de Conta Total previsto no *caput* deste artigo caso a renda mensal resultante desta corresponda a um valor mensal inferior ao estabelecido no artigo 105 deste Regulamento.

§ 2º A opção de que trata o *caput* deste artigo em relação ao Saldo de Conta Total não se aplica ao Benefício Mínimo devido na forma dos artigos 109, 113 e 130 deste Regulamento.

§ 3º Ainda que ocorra o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo o Participante poderá efetuar a opção de que trata o *caput* em relação ao saldo da Conta Portabilidade.

§ 4º O pagamento das parcelas de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá juntamente com o pagamento da primeira prestação do respectivo Benefício.

Art. 105 Os Benefícios previstos neste Plano, exceto o Auxílio-Doença, de valor mensal inferior a 1 (um) Salário Unitário poderão, a qualquer momento, de comum acordo com o Participante e a Instituição, ser transformados em pagamento único de acordo com a opção efetuada pelo Participante quando da concessão do Benefício sendo que:

I - no caso de renda mensal vitalícia, corresponderá ao valor Atuarialmente Equivalente;

II - no caso de renda por prazo determinado e renda por percentual do saldo, corresponderá ao Saldo de Conta Total e ao saldo da Conta Portabilidade remanescentes.

§ 1º A opção pela transformação do Benefício em pagamento único também será aplicada ao saldo da Conta Portabilidade se houver.

§ 2º O pagamento dos Benefícios de que trata o *caput* deste artigo extingue definitivamente todas as obrigações da Instituição.

CAPÍTULO XIII

DA APOSENTADORIA NORMAL

Art. 106 A Aposentadoria Normal, observado o disposto no artigo 91 deste Regulamento, será concedida ao Participante desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

I - ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade;

II - ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado;

III - ter efetuado, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais a este Plano de Benefícios.

Parágrafo único Para efeito do atendimento ao disposto no inciso III deste artigo, será considerado o período de contribuição do Participante ao Plano de Benefícios I.

Art. 107 A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal inicial decorrente da Transformação do Saldo de Conta Total, na Data do Cálculo do Benefício, conforme opção do Participante na forma do disposto no artigo seguinte e no artigo 104 deste Regulamento.

Art. 108 Observado o disposto no artigo 104, a Transformação do Saldo de Conta Total em renda mensal de que trata o artigo anterior será feita de acordo com a opção do Participante por uma das condições descritas abaixo:

I - renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários;

II - renda mensal por prazo determinado que será de, no mínimo, 1 (um) ano;

III - renda mensal por percentual do saldo, aplicando-se um percentual escolhido pelo Participante, variável entre 0% (zero por cento) e 2% (dois por cento), ao Saldo de Conta Total remanescente em cada mês.

§ 1º O Participante de que trata o artigo 106 receberá adicionalmente o saldo da Conta Portabilidade, se houver, na forma de renda mensal por um prazo determinado não inferior a 1 (um) ano ou por percentual do saldo entre 0% (zero por cento) e 2% (dois por cento), observado o disposto no § 3º do artigo 104 deste Regulamento.

§ 2º A escolha por uma das alternativas de que trata o *caput* deste artigo, pelo prazo de que trata o inciso II ou pelo percentual de que trata o inciso III e o § 1º, todos deste artigo, deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, na data de requerimento do Benefício.

§ 3º As opções de que trata o parágrafo anterior, tanto em relação à alternativa de que trata o *caput* quanto ao prazo ou percentual escolhidos, poderão ser

alteradas, a qualquer tempo, mediante requerimento único e formal do Participante, exceção feita àquele que recebe Benefício Mínimo.

§ 4º O Participante que optar pelas alternativas descritas nos incisos II e III do *caput* não poderá alterar sua opção para a renda mensal vitalícia descrita no inciso I do referido dispositivo.

§ 5º Para transformação do Saldo de Conta Total em renda mensal vitalícia será adotado pela Instituição um fator atuarial calculado com base nos dados do Participante e seus Beneficiários, na taxa de juro, tábua de mortalidade e outras taxas e tabelas adotadas para tal propósito em vigor na Data do Cálculo do Benefício.

Art. 109 O valor mensal inicial da Aposentadoria Normal calculado por meio da transformação do saldo da Conta Básica de Participante e do saldo da Conta de Patrocinadora em renda mensal vitalícia não poderá, de modo a garantir um Benefício Mínimo, ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da fórmula (a) x (b), onde:

(a) = 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício;

(b) = Serviço Creditado até o máximo de 20 (vinte) anos, mais 5 (cinco) anos, dividido por 25 (vinte e cinco), observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Para o Participante fundador, o disposto no componente (b) constante da fórmula descrita do *caput* deste artigo será sempre igual a 1 (um).

§ 2º O Participante que tiver direito ao recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal calculado na forma deste artigo terá assegurado o recebimento, em parcela única, de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Básica de Participante mencionada na alínea (a) do inciso I do artigo 65 deste Regulamento.

§ 3º Ao valor do Benefício de que trata o *caput* deste artigo será adicionado um montante correspondente à transformação do saldo da Conta Suplementar de Participante prevista na alínea (b) do inciso I do artigo 65 deste Regulamento, em renda mensal, observado o disposto no parágrafo seguinte, de acordo com uma das opções descritas a seguir:

I - renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários;

II - renda mensal por prazo determinado de, no mínimo, 1 (um) ano;

III - renda mensal por percentual do saldo da Conta Suplementar, aplicando-se um percentual escolhido pelo Participante, variável entre 0% (zero por cento) e 2% (dois por cento).

§ 4º O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 108 aplica-se à opção de que trata o § 3º deste artigo no que couber.

§ 5º O Participante de que trata este artigo poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta Suplementar de Participante prevista na alínea (b) do inciso I do artigo 65 deste Regulamento, na forma de pagamento único, sendo o valor restante transformado em renda mensal, de acordo com uma das opções descritas no § 3º deste artigo.

§ 6º Ao saldo da Conta Portabilidade, se houver, será aplicado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 108 deste Regulamento.

§ 7º O Benefício Mínimo concedido na forma deste artigo substitui para todos os efeitos o mencionado no artigo 108 deste Regulamento.

CAPÍTULO XIV

DA APOSENTADORIA ANTECIPADA

Art. 110 A Aposentadoria Antecipada, observado o disposto no artigo 91 deste Regulamento, será concedida ao Participante desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

I - ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II - ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado;

III - ter efetuado, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais a este Plano de Benefícios.

Parágrafo único Para efeito do atendimento ao disposto no inciso III deste artigo, será considerado o período de contribuição do Participante ao Plano de Benefícios I.

Art. 111 A Aposentadoria Antecipada consistirá em uma renda mensal inicial decorrente da Transformação do Saldo de Conta Total na Data do Cálculo do Benefício, conforme opção do Participante na forma do disposto no artigo seguinte e no artigo 104 deste Regulamento.

Art. 112 Observado o disposto no artigo 104, a Transformação do Saldo de Conta Total em renda mensal de que trata o artigo anterior será feita de acordo com a opção do Participante por uma das condições descritas a seguir:

- I - renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários;
- II - renda mensal por prazo determinado de, no mínimo, 1 (um) ano;
- III - renda mensal por percentual do saldo, aplicando-se um percentual escolhido pelo Participante, variável entre 0% (zero por cento) e 2% (dois por cento), ao Saldo de Conta Total remanescente em cada mês.

§ 1º O Participante de que trata o artigo 110 receberá adicionalmente o saldo da Conta Portabilidade, se houver, na forma de renda mensal por um prazo determinado não inferior a 1 (um) ano ou por percentual do saldo entre 0% (zero por cento) e 2% (dois por cento), observado o disposto no § 3º do artigo 104 deste Regulamento.

§ 2º A escolha por uma das alternativas de que trata o *caput* deste artigo, pelo prazo de que trata o inciso II ou pelo percentual de que trata o inciso III e o § 1º todos deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, na data de requerimento do Benefício.

§ 3º As opções de que trata o parágrafo anterior, tanto em relação à alternativa de que trata o *caput* quanto ao prazo ou percentual escolhidos, poderão ser alteradas, a qualquer tempo, mediante requerimento único e formal do Participante, exceção feita àquele que recebe Benefício Mínimo.

§ 4º O Participante que optar pelas alternativas descritas nos incisos II e III do *caput* não poderá alterar sua opção para a renda mensal vitalícia descrita no inciso I do referido dispositivo.

§ 5º Para transformação do Saldo de Conta Total em renda mensal vitalícia será adotado pela Instituição um fator atuarial calculado com base nos dados do Participante e seus Beneficiários, na taxa de juro, tábua de mortalidade e outras taxas e tabelas adotadas para tal propósito em vigor na Data do Cálculo do Benefício.

Art. 113 O valor mensal inicial da Aposentadoria Antecipada calculado por meio da transformação do saldo da Conta Básica de Participante e do saldo da Conta de Patrocinadora em renda mensal vitalícia não poderá, de modo a garantir um Benefício Mínimo, ser inferior ao resultado obtido com a aplicação de uma redução correspondente a 0,416667% por mês em que a Data do Cálculo do Benefício preceder o 60º (sexagésimo) aniversário do Participante sobre o valor resultante da fórmula (a) x (b), onde:

(a) = 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício;

(b) = Serviço Creditado até o máximo de 20 (vinte) anos, mais 5 (cinco) anos, dividido por 25 (vinte e cinco), observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Para o Participante fundador, o disposto no componente (b) constante da fórmula descrita no *caput* deste artigo será sempre igual a 1 (um).

§ 2º O Participante que tiver direito ao recebimento do Benefício de Aposentadoria Antecipada calculado na forma deste artigo terá assegurado o recebimento, em parcela única, de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Básica de Participante mencionada na alínea (a) do inciso I do artigo 65 deste Regulamento.

§ 3º Ao valor do Benefício de que trata o *caput* deste artigo será adicionado um montante correspondente à transformação do saldo da Conta Suplementar de Participante prevista na alínea (b) do inciso I do artigo 65 deste Regulamento, observado o disposto no parágrafo seguinte, de acordo com uma das opções descritas a seguir:

I - renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários;

II - renda mensal por prazo determinado, que será de, no mínimo, 1 (um) ano;

III - renda mensal por percentual do saldo, aplicando-se um percentual escolhido pelo Participante, variável entre 0% (zero por cento) a 2% (dois por cento), ao saldo da Conta Suplementar de Participante remanescente em cada mês.

§ 4º O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 112 aplica-se à opção de que trata o § 3º deste artigo no que couber.

§ 5º O Participante de que trata este artigo poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Suplementar de Participante prevista na alínea (b) do inciso I do artigo 65 deste Regulamento, na forma de pagamento único, sendo o valor restante transformado em renda mensal, de acordo com uma das opções descritas no § 3º deste artigo.

§ 6º Ao saldo da Conta Portabilidade, se houver, será aplicado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 112 deste Regulamento.

§ 7º O Benefício Mínimo concedido na forma deste artigo substitui para todos os efeitos o mencionado no artigo 112 deste Regulamento.

CAPÍTULO XV

DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Art. 114 A Aposentadoria por Invalidez, observado o disposto no § 1º do artigo 91 deste Regulamento, será concedida ao Participante desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

- I** - estar em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez da Previdência Social, observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- II** - não estar em licença maternidade;
- III** - não estar exercendo atividade remunerada;
- IV** - não estar recebendo da Patrocinadora qualquer outro benefício de incapacidade; e
- V** - não estar no aguardo do Benefício Diferido por Desligamento nem do Benefício Proporcional.

Parágrafo único Para efeito do disposto no inciso I deste artigo, a Instituição, a seu exclusivo critério, poderá aceitar, como comprovação de benefício, documento expedido pela Previdência Social que comprove que a respectiva concessão do benefício encontra-se em processamento.

Art. 115 A Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal inicial vitalícia correspondente ao maior valor apurado entre:

I - $[(a) - (b)] \times (c)$, onde:

(a) = 70% (setenta por cento) do Salário Real de Benefício;

(b) = 13 (treze) SU;

(c) = Serviço Creditado Projetado, até o máximo de 20 (vinte) anos, mais 5 (cinco) anos, dividido por 25 (vinte e cinco) anos, observado o disposto no § 1º deste artigo.

II - Transformação do Saldo de Conta Total em renda mensal vitalícia, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º Para o Participante fundador, o disposto no componente (c) constante da fórmula descrita no inciso I do *caput* deste artigo será sempre igual a 1 (um).

§ 2º Exclusivamente para efeito de apuração do maior valor apurado entre os incisos I e II do *caput* deste artigo, para o cálculo mencionado no inciso II não será computado no Saldo de Conta Total o saldo da Conta Suplementar.

§ 3º Na hipótese de a Aposentadoria por Invalidez ser concedida a Participante que estava recebendo Auxílio-Doença por este Plano, o Salário Real de Benefício será apurado na Data do Cálculo do Benefício de Auxílio-Doença e atualizado com base na variação do INPC ocorrida até a Data do Cálculo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez.

§ 4º O Participante que requerer o Benefício de Aposentadoria por Invalidez receberá adicionalmente o saldo da Conta Portabilidade, se houver, na forma de renda mensal por um prazo determinado não inferior a 1 (um) ano ou por percentual do saldo entre 0% (zero por cento) e 2% (dois por cento).

§ 5º A escolha do prazo ou percentual de que trata o § 4º deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, na data do requerimento do Benefício.

Art. 116 O valor mensal inicial da Aposentadoria por Invalidez calculado na forma do artigo anterior não poderá, de modo a garantir um Benefício Mínimo, ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da fórmula (a) x (b), onde:

(a) = 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício, observado o disposto no § 3º do artigo 115;

(b) = Serviço Creditado Projetado, até o máximo de 20 (vinte) anos, mais 5 (cinco) anos, dividido por 25 (vinte e cinco), observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Para o Participante fundador, o disposto no componente (b) constante da fórmula descrita no *caput* deste artigo será sempre igual a 1 (um).

§ 2º Ao saldo da Conta Portabilidade, se houver, será aplicado o disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 115 deste Regulamento.

§ 3º O Benefício Mínimo concedido na forma deste artigo substitui para todos os efeitos o mencionado no artigo 115 deste Regulamento.

Art. 117 Na hipótese de o Benefício de Aposentadoria por Invalidez decorrer da fórmula prevista no inciso I do artigo 115 ou do Benefício Mínimo de que trata o artigo 116, será assegurado ao Participante, sem prejuízo do Benefício previsto neste Capítulo, o recebimento na forma de pagamento único do valor correspondente ao saldo de Conta Suplementar prevista na alínea (b) do inciso I do artigo 65, acrescido do Retorno de Investimentos.

Art. 118 Caso o Participante retorne à atividade na Patrocinadora e na hipótese de seu Benefício não ter sido calculado através da Transformação do Saldo de Conta Total, será restabelecido o seu Saldo de Conta Total, se houver, descontados os valores pagos a título do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, bem como aquele mencionado no artigo 117 deste Regulamento, todos os valores devidamente acrescidos do Retorno de Investimentos.

Parágrafo único A Conta Portabilidade será mantida no caso de retorno do Participante à atividade na Patrocinadora conforme mencionado no *caput* deste

artigo, independentemente da forma de pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, descontados os valores pagos ao Participante enquanto esteve recebendo Benefício.

CAPÍTULO XVI

DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 119 O Participante será elegível ao Benefício de Auxílio-Doença, a partir do período de afastamento do trabalho definido na legislação do regime geral de previdência social, por motivo de doença ou acidente, desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

I - estar em gozo de benefício de auxílio-doença pela Previdência Social, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

II - não estar em licença maternidade;

III - não estar exercendo atividade remunerada;

IV - não estar recebendo da Patrocinadora qualquer outro benefício de auxílio-doença; e

V - não estar no aguardo do Benefício Diferido por Desligamento nem do Benefício Proporcional.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I deste artigo a Instituição, a seu exclusivo critério, poderá aceitar, como comprovação de benefício, documento expedido pela Previdência Social que comprove que a respectiva concessão do benefício encontra-se em processamento.

§ 2º Na hipótese de o Participante receber benefício de aposentadoria pela Previdência Social ou não ter o número mínimo de contribuições exigidas para concessão do benefício de auxílio-doença pelo referido órgão, no caso de empregado da Patrocinadora, será exigida para a concessão do Benefício de Auxílio-Doença uma avaliação de um clínico credenciado pela Instituição.

§ 3º Para todos os efeitos de concessão do Benefício de Auxílio-Doença previsto neste Regulamento, a cada novo benefício de auxílio-doença concedido pela Previdência Social será concedido novo Benefício na Instituição.

Art. 120 O Auxílio-Doença consistirá em uma renda mensal que se obtém na forma dos incisos deste artigo, de acordo com o período de manutenção do referido Benefício devido pela Instituição.

I - A renda mensal inicial que será paga pela Instituição durante os primeiros 24 (vinte e quatro) meses de Benefício corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da fórmula $(a) - [(b) + (c)]$, onde:

(a) = 100% (cem por cento) do Salário de Participação do mês do início do Auxílio-Doença pelo Plano;

(b) = valor da contribuição do Participante que seria devido à Previdência Social se estivesse na ativa;

(c) = 100% (cem por cento) do valor do benefício de auxílio doença ou de qualquer benefício de aposentadoria pago pela Previdência Social, ou do valor hipotético do benefício de auxílio-doença da Previdência Social no mês do início do Benefício pelo Plano.

II - A renda mensal inicial que será paga pela Instituição a partir do 25º (vigésimo quinto) mês de Benefício corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da fórmula $[(a) - (b)] \times (c)$, onde:

(a) = 70% (setenta por cento) do Salário Real de Benefício;

(b) = 13 (treze) Salários Unitários;

(c) = Serviço Creditado Projetado, até o máximo de 20 (vinte) anos, mais 5 (cinco) anos, dividido por 25 (vinte e cinco), observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º O Salário Real de Benefício será atualizado com base na variação do INPC desde a Data do Cálculo do Benefício até o 25º (vigésimo quinto) mês.

§ 2º Para o Participante fundador, o disposto no componente (c) constante da fórmula descrita no inciso II do *caput* deste artigo será sempre igual a 1 (um).

§ 3º A renda mensal inicial apurada na forma deste artigo será reajustada aplicando-se o disposto no Capítulo XXI deste Regulamento.

§ 4º O Benefício de Auxílio-Doença do Participante de que trata o § 2º do artigo 119 será pago por um período máximo de 48 (quarenta e oito) meses.

Art. 121 O valor mensal inicial do Auxílio-Doença calculado na forma do inciso II do artigo anterior não poderá, de modo a garantir um Benefício Mínimo, ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da fórmula $(a) \times (b)$, onde:

(a) = 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício, observado o disposto no § 1º do artigo 120;

(b) = Serviço Creditado Projetado, até o máximo de 20 (vinte) anos, mais 5 (cinco) anos, dividido por 25 (vinte e cinco), observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Para o Participante fundador, o disposto no componente (b) constante da fórmula descrita no *caput* deste artigo será sempre igual a 1 (um).

§ 2º O Benefício Mínimo concedido na forma deste artigo substitui para todos os efeitos o Benefício mencionado no inciso II do artigo 120 deste Regulamento.

CAPÍTULO XVII

DO BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO

Art. 122 O Benefício Diferido por Desligamento, observado o disposto nos artigos 69 e 91 deste Regulamento, será concedido ao Participante desde que atendidas, simultaneamente, as seguintes condições:

I - ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

II - ter efetuado, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições mensais a este Plano de Benefícios.

Parágrafo único Para efeito do atendimento ao disposto no inciso II deste artigo, será considerado o período de contribuição do Participante ao Plano de Benefícios I.

Art. 123 O Benefício Diferido por Desligamento consistirá em uma renda mensal inicial decorrente da Transformação do Saldo de Conta Total, na Data do Cálculo do Benefício, conforme opção do Participante na forma do disposto no artigo seguinte e no artigo 104 deste Regulamento.

Art. 124 Observado o disposto no artigo 104, a Transformação do Saldo de Conta Total em renda de que trata o artigo anterior será feita de acordo com a opção do Participante por uma das condições descritas abaixo:

I - renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários;

II - renda mensal por prazo determinado que será de, no mínimo, 1 (um) ano;

III - renda mensal por percentual do saldo, aplicando-se um percentual escolhido pelo Participante, variável entre 0% (zero por cento) e 2% (dois por cento), ao Saldo de Conta Total remanescente em cada mês.

§ 1º O Participante de que trata o artigo 122 receberá adicionalmente o saldo da Conta Portabilidade, se houver, na forma de renda mensal por um prazo determinado não inferior a 1 (um) ano ou por percentual do saldo entre 0% (zero por cento) e 2% (dois por cento), observado o disposto no § 3º do artigo 104 deste Regulamento.

§ 2º A escolha por uma das alternativas de que trata o *caput* deste artigo, pelo prazo de que trata o inciso II ou pelo percentual de que trata o inciso III e o § 1º todos deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, na data de requerimento do Benefício.

§ 3º As opções de que trata o parágrafo anterior, tanto em relação à alternativa de que trata o *caput* quanto ao prazo ou percentual escolhidos, poderão ser alteradas, a qualquer tempo, mediante requerimento único e formal do Participante.

§ 4º O Participante que optar pelas alternativas descritas nos incisos II e III do *caput* não poderá alterar sua opção para a renda mensal vitalícia descrita no inciso I do referido dispositivo.

§ 5º Para transformação do Saldo de Conta Total em renda mensal vitalícia será adotado pela Instituição um fator atuarial calculado com base nos dados do Participante e seus Beneficiários, na taxa de juro, tábua de mortalidade e outras taxas e tabelas adotadas para tal propósito em vigor na Data do Cálculo do Benefício.

Art. 125 Na hipótese de o Participante falecer antes do início do recebimento do Benefício Diferido por Desligamento será assegurado aos seus Beneficiários o direito de optar por receber, mediante consenso entre eles, por uma das formas definidas nos incisos a seguir:

I - O valor do resgate de contribuições previsto na Seção V do Capítulo XI deste Regulamento, na forma de pagamento único, acrescido do saldo da Conta Portabilidade, se houver; ou

II - O Benefício de Pensão por Morte de que trata o artigo 139 a partir da data em que o Participante completaria 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

§ 1º Os Beneficiários que, ao requererem o Benefício, escolherem a forma de pagamento prevista no inciso II deste artigo receberão adicionalmente o saldo da Conta Portabilidade, se houver, apurado na forma do disposto nos §§ 4º e 5º do artigo 139 deste Regulamento, conforme o caso.

§ 2º Na hipótese de não existirem os Beneficiários de que trata o artigo 9º deste Regulamento, será assegurado aos herdeiros do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico, o recebimento, em parcela única, do valor correspondente ao resgate de contribuições acrescido do saldo da Conta Portabilidade, se houver, ou, alternativamente, o recebimento do referido valor por prazo determinado que será de no mínimo, 1 (um) ano, ou por percentual do saldo, variável em 0% (zero por cento) e 2% (dois por cento).

§ 3º A alternativa disposta no parágrafo anterior deverá ser requerida pelos herdeiros, indicando sua opção pela forma de recebimento e, sendo o caso, o prazo ou o percentual do saldo.

§ 4º O Benefício Mínimo de que trata o artigo 137 não será devido no caso de falecimento de Participante que estava aguardando o preenchimento dos requisitos para recebimento do Benefício Diferido por Desligamento.

Art. 126 O Participante que optar pelo Benefício Diferido por Desligamento, na forma do disposto no § 1º do artigo 69 deste Regulamento, e, posteriormente, requerer o desligamento da Instituição antes do início do recebimento do Benefício terá assegurada a portabilidade ou o resgate de contribuições na forma estabelecida no Capítulo XI deste Regulamento.

CAPÍTULO XVIII

DO BENEFÍCIO PROPORCIONAL

Art. 127 O Benefício Proporcional, observado o disposto nos artigos 69 e 91 deste Regulamento, será concedido ao Participante, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - ter, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade;

II - contar com o decurso de, no mínimo, 10 (dez) anos a partir da data de início da contagem do Serviço Creditado até a data da concessão do Benefício Proporcional.

Art. 128 O Benefício Proporcional consistirá em uma renda mensal inicial decorrente da Transformação do Saldo de Conta Total, na Data do Cálculo do Benefício, conforme opção do Participante, na forma do disposto no artigo seguinte e no artigo 104 deste Regulamento.

Art. 129 Observado o disposto no artigo 104, a Transformação do Saldo de Conta Total em renda mensal de que trata o artigo anterior será feita de acordo com a opção do Participante por uma das condições descritas abaixo:

I - renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários;

II - renda mensal por prazo determinado que será de, no mínimo, 1 (um) ano;

III - renda mensal por percentual do saldo, aplicando-se um percentual escolhido pelo Participante, variável entre 0% (zero por cento) e 2% (dois por cento), ao Saldo de Conta Total remanescente em cada mês.

§ 1º O Participante de que trata o artigo 127 receberá adicionalmente o saldo da Conta Portabilidade, se houver, na forma de renda mensal por um prazo determinado não inferior a 1 (um) ano ou por percentual do saldo entre 0% (zero por cento) e 2% (dois por cento), observado o disposto no § 3º do artigo 104 deste Regulamento.

§ 2º A escolha por uma das alternativas de que trata o *caput* deste artigo, pelo prazo de que trata o inciso II ou pelo percentual de que trata o inciso III e o § 1º, todos deste artigo, deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, na data de requerimento do Benefício.

§ 3º As opções de que trata o parágrafo anterior, tanto em relação à alternativa de que trata o *caput* quanto ao prazo ou percentual escolhidos, poderão ser alteradas, a qualquer tempo, mediante requerimento único e formal do Participante, exceção feita àquele que recebe Benefício Mínimo.

§ 4º O Participante que optar pelas alternativas descritas nos incisos II e III do *caput* não poderá alterar sua opção para a renda mensal vitalícia descrita no inciso I do referido dispositivo.

§ 5º Para transformação do Saldo de Conta Total em renda mensal vitalícia será adotado pela Instituição um fator atuarial calculado com base nos dados do Participante e seus Beneficiários, na taxa de juro, tábua de mortalidade e outras taxas e tabelas adotadas para tal propósito em vigor na Data do Cálculo do Benefício.

Art. 130 O valor mensal inicial do Benefício Proporcional calculado por meio da transformação do saldo da Conta Básica de Participante e do saldo da Conta de Patrocinadora em renda mensal vitalícia não poderá, de modo a garantir um Benefício Mínimo, ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da fórmula (a) x (b), onde:
(a) = 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício;

(b) = Serviço Creditado até o máximo de 20 (vinte) anos, mais 5 (cinco) anos, dividido por 25 (vinte e cinco), observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Para o Participante fundador, o disposto no componente (b) constante da fórmula descrita do *caput* deste artigo será sempre igual a 1 (um).

§ 2º O valor mensal inicial apurado do Benefício Proporcional na forma do disposto no *caput* deste artigo será atualizado pelo Retorno de Investimentos desde a data do Término do Vínculo Empregatício ou da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, no caso de Participante autopatrocinado, até a Data do Cálculo do Benefício.

§ 3º O Participante que tiver direito ao recebimento do Benefício Proporcional calculado na forma deste artigo terá assegurado o recebimento, em parcela única, de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta Básica de Participante mencionada na alínea (a) do inciso I do artigo 65 deste Regulamento.

§ 4º Ao valor do Benefício Proporcional de que trata o *caput* deste artigo será adicionado um montante correspondente à transformação do saldo da Conta Suplementar de Participante prevista na alínea (b) do inciso I do artigo 65 deste Regulamento, em renda mensal, observado o disposto no parágrafo seguinte, de acordo com uma das opções descritas a seguir:

I - renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários;

II - renda mensal por prazo determinado que será de, no mínimo, 1 (um) ano;

III - renda mensal por percentual do saldo da Conta Suplementar de Participante, aplicando-se um percentual escolhido pelo Participante, variável entre 0% (zero por cento) e 2% (dois por cento).

§ 5º O disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 129 aplica-se à opção de que trata o § 4º deste artigo no que couber.

§ 6º O Participante de que trata este artigo poderá optar por receber até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta Suplementar de Participante prevista na alínea (b) do inciso I do artigo 65 deste Regulamento, em parcela única, sendo o valor restante transformado em renda mensal, de acordo com uma das opções descritas no § 4º deste artigo.

§ 7º Ao saldo da Conta Portabilidade, se houver, será aplicado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 129 deste Regulamento.

§ 8º O Benefício Mínimo concedido na forma deste artigo substitui para todos os efeitos o mencionado no artigo 129 deste Regulamento.

Art. 131 Na hipótese de o Participante tornar-se inválido durante o período de espera pela concessão do Benefício Proporcional, será assegurado ao Participante, desde que atendidas as condições estabelecidas neste Regulamento para concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, optar pelo recebimento em parcela única de 100% (cem por cento) do saldo de Conta de Participante e de Patrocinadora ou pela Transformação do Saldo de Conta Total em renda mensal, de acordo com uma das opções descritas a seguir:

I - renda mensal vitalícia com continuação para os Beneficiários;

II - renda mensal por prazo determinado que será de, no mínimo, 1 (um) ano;

III - renda mensal por percentual do saldo, aplicando-se um percentual escolhido pelo Participante, variável entre 0% (zero por cento) e 2% (dois por cento), ao Saldo de Conta Total remanescente em cada mês.

§ 1º O Participante de que trata o *caput* deste artigo que optar por receber o Saldo de Conta Total na forma de renda mensal receberá adicionalmente o saldo da Conta Portabilidade, se houver, na forma de renda mensal por um prazo determinado não inferior a 1 (um) ano ou por percentual do saldo entre 0% (zero por cento) e 2% (dois por cento), observado o disposto no § 3º do artigo 104 deste Regulamento.

§ 2º A escolha por uma das alternativas de que trata o *caput* deste artigo, pelo prazo de que trata o inciso II ou pelo percentual de que trata o inciso III e o § 1º todos deste artigo deverá ser efetuada pelo Participante, por escrito, na data de requerimento do Benefício.

§ 3º As opções de que trata o parágrafo anterior, tanto em relação à alternativa de que trata o *caput* quanto ao prazo ou percentual escolhidos, poderão ser alteradas, a qualquer tempo, mediante requerimento único e formal do Participante, exceção feita àquele que recebe Benefício Mínimo.

§ 4º O Participante que optar pelas alternativas descritas nos incisos II e III do *caput* não poderá alterar sua opção para a renda mensal vitalícia descrita no inciso I do referido dispositivo.

§ 5º Para transformação do Saldo de Conta Total em renda mensal vitalícia será adotado pela Instituição um fator atuarial calculado com base nos dados do Participante e seus Beneficiários, na taxa de juro, tábua de mortalidade e outras taxas e tabelas adotadas para tal propósito em vigor na Data do Cálculo do Benefício.

§ 6º Ao Participante de que trata o *caput* deste artigo que optar por receber o Saldo de Conta Total na forma de renda mensal vitalícia será aplicado o disposto no artigo 130 deste Regulamento.

Art. 132 Na hipótese de o Participante falecer antes do início do recebimento do Benefício Proporcional será assegurado aos seus Beneficiários o direito de optar por receber, mediante consenso entre eles, por uma das formas definidas a seguir:

I - O valor correspondente ao resgate de contribuições previsto na Seção V do Capítulo XI deste Regulamento, na forma de pagamento único, acrescido do saldo da Conta Portabilidade, se houver; ou

II - O Benefício de Pensão por Morte de que trata o artigo 137 ou 139, conforme o caso, a ser pago a partir da data em que o Participante teria cumprido os requisitos previstos no artigo 127 deste Regulamento.

§ 1º Na hipótese de não existirem os Beneficiários de que trata o artigo 9º deste Regulamento, será assegurado aos herdeiros do Participante, mediante apreensão de alvará judicial específico, o recebimento em parcela única do valor correspondente ao resgate de contribuições acrescido do saldo da Conta Portabilidade, se houver, ou, alternativamente, o recebimento do referido valor por prazo determinado que será de, no mínimo, 1 (um) ano ou por percentual do saldo, variável entre 0% (zero por cento) e 2% (dois por cento).

§ 2º A alternativa disposta no parágrafo anterior deverá ser requerida pelos herdeiros, indicando sua opção pela forma de recebimento e, sendo o caso, o prazo ou percentual do saldo.

CAPÍTULO XIX

DA PENSÃO POR MORTE

Art. 133 A Pensão por Morte será devida aos Beneficiários do Participante, definidos no artigo 9º deste Regulamento, desde que na data do falecimento o Participante tenha no mínimo 2 (dois) anos de Serviço Creditado, observado o disposto nos parágrafos subsequentes.

§ 1º Estará isenta do cumprimento da condição mencionada no *caput* deste artigo a concessão da Pensão por Morte, quando a causa do falecimento for decorrente de acidente de qualquer natureza ou causa ou se o Participante já estiver recebendo Aposentadoria, Benefício Diferido por Desligamento, Benefício Proporcional ou Auxílio-Doença por este Plano.

§ 2º A Pensão por Morte será devida aos Beneficiários no caso de falecimento de Participante que estiver aguardando o Benefício Diferido por Desligamento e o Benefício Proporcional, nos termos deste Capítulo.

§ 3º O Benefício de Pensão por Morte será devido aos Beneficiários do Participante que na data do falecimento já estiver recebendo Aposentadoria, Benefício Diferido por Desligamento ou Benefício Proporcional na forma de renda mensal por prazo determinado ou por percentual do saldo, desde que não tenha expirado o prazo escolhido ou se exaurido o Saldo de Conta Total decorrente do percentual escolhido, observado o disposto no artigo 134 deste Regulamento.

Art. 134 A Pensão por Morte devida aos Beneficiários de Participante que recebia renda mensal por prazo determinado ou por percentual do saldo corresponderá à continuidade do Benefício que o Participante estava recebendo, na forma e prazo ou percentual vigentes quando do óbito.

Parágrafo único O valor mensal a ser pago aos Beneficiários, na forma do *caput*, será rateado em partes iguais entre os mesmos, podendo os Beneficiários alterar o prazo determinado ou o percentual do saldo, a qualquer momento, desde que requerido, em formulário único, pelo conjunto de Beneficiários.

Art. 135 A Pensão por Morte devida aos Beneficiários de Participante que, por ocasião do falecimento, recebia Benefício sob a forma de renda mensal vitalícia consistirá em um valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da renda mensal do Benefício de Aposentadoria, do Benefício Diferido por Desligamento ou do Benefício Proporcional que o Participante percebia, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º Os Beneficiários do Participante de que trata o *caput* deste artigo, que na data do falecimento recebia valor adicional decorrente do saldo da Conta Portabilidade, receberão o referido adicional, se houver, na forma de renda mensal pelo prazo remanescente ou por percentual do saldo até o esgotamento da referida conta.

§ 2º A Pensão por Morte a ser concedida a Beneficiário de Participante que estava recebendo Benefício por este Plano oriundo do Benefício Mínimo corresponderá ao valor do Benefício Mínimo que o Participante recebia sem a aplicação dos percentuais de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º O valor do Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.

Art. 136 Ressalvado o disposto nos artigos 125 e 132, a Pensão por Morte referente ao Participante que, na data do falecimento, não recebia Benefício deste Plano será concedida sob a forma de renda mensal vitalícia e corresponderá ao maior valor apurado entre:

I - 50% (cinquenta por cento), mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) por Beneficiário, até o máximo de 5 (cinco), aplicado sobre o resultado de $[(a) - (b)] \times (c)$, onde:

(a) = 70% (setenta por cento) do Salário Real de Benefício;

(b) = 13 (treze) Salários Unitários;

(c) = Serviço Creditado Projetado, até o máximo de 20 (vinte) anos, mais 5 (cinco) anos, dividido por 25 (vinte e cinco) anos, observado o disposto no § 1º deste artigo.

II - Transformação do Saldo de Conta Total em renda mensal vitalícia, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 1º Para o Participante fundador, o disposto no componente (c) constante da fórmula descrita no inciso I do caput deste artigo será sempre igual a 1 (um).

§ 2º Exclusivamente para efeito de apuração do maior valor apurado entre os incisos I e II do caput deste artigo para o cálculo mencionado no inciso II não será computado no Saldo de Conta Total o saldo da Conta Suplementar.

§ 3º Os Beneficiários do Participante de que trata este artigo receberão adicionalmente o saldo da Conta Portabilidade, se houver, na forma de renda mensal por um prazo determinado não inferior a 1 (um) ano ou por percentual do saldo da Conta Portabilidade, variável entre 0% (zero por cento) e 2% (dois por cento).

§ 4º A escolha do prazo ou percentual de que trata o § 3º deste artigo deverá ser efetuada pelos Beneficiários, por escrito, em formulário único, na data do requerimento do Benefício.

Art. 137 O valor mensal inicial da Pensão por Morte calculado na forma do artigo 136 não poderá, de modo a garantir um Benefício Mínimo, ser inferior ao resultado obtido com a aplicação da fórmula $(a) \times (b)$, onde:

(a) = 10% (dez por cento) do Salário Real de Benefício;

(b) = Serviço Creditado Projetado, até o máximo de 20 (vinte) anos, mais 5 (cinco) anos, dividido por 25 (vinte e cinco), observado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º Para o Participante fundador, o disposto no componente (b) constante da fórmula descrita no caput deste artigo será sempre igual a 1 (um).

§ 2º O Benefício Mínimo concedido na forma deste artigo substitui para todos os efeitos o mencionado no artigo 136 deste Regulamento.

§ 3º Os Beneficiários do Participante de que trata este artigo receberão adicionalmente o saldo da Conta Portabilidade, se houver, na forma de renda mensal por um prazo determinado não inferior a 1 (um) ano ou por percentual do saldo da Conta Portabilidade, variável entre 0% (zero por cento) e 2% (dois por cento).

§ 4º A escolha do prazo ou percentual de que trata o § 3º deste artigo deverá ser efetuada pelos Beneficiários, por escrito, em formulário único, na data do requerimento do Benefício.

Art. 138 Na hipótese de o Benefício de Pensão por Morte decorrer da fórmula prevista no inciso I do artigo 136 ou do Benefício Mínimo de que trata o artigo 137, será assegurado aos Beneficiários, sem prejuízo do Benefício previsto neste Capítulo, o recebimento na forma de pagamento único do valor correspondente ao saldo de Conta Suplementar prevista na alínea (b) do inciso I do artigo 65 deste Regulamento, acrescido do Retorno de Investimentos.

Art. 139 A Pensão por Morte a ser concedida a Beneficiário de Participante que estava aguardando o Benefício Diferido por Desligamento e o Benefício Proporcional corresponderá a Transformação do Saldo de Conta Total em renda mensal vitalícia.

§ 1º Para transformação do Saldo de Conta Total em renda mensal vitalícia será adotado pela Instituição um fator atuarial calculado com base nos dados dos Beneficiários, na taxa de juro, tábua de mortalidade e outras taxas e tabelas adotadas para tal propósito em vigor na Data do Cálculo do Benefício.

§ 2º Ao Benefício de Pensão por Morte devido a Beneficiário de Participante que estava aguardando o Benefício Proporcional quando de seu falecimento será aplicado o disposto no artigo 137 deste Regulamento.

§ 3º O Benefício Mínimo de que trata este artigo não será devido no caso de falecimento de Participante que estava aguardando o preenchimento dos requisitos para recebimento do Benefício Diferido por Desligamento.

§ 4º O Beneficiário de que trata o caput deste artigo receberá adicionalmente o saldo da Conta Portabilidade, se houver, na forma de renda mensal por um prazo determinado não inferior a 1 (um) ano ou por percentual do saldo da Conta Portabilidade.

§ 5º A escolha do prazo ou percentual de que trata o § 4º deste artigo deverá ser efetuada pelos Beneficiários, por escrito, em formulário único, na data do requerimento do Benefício.

Art. 140 A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário, e a respectiva inclusão, após a referida concessão só produzirá efeito a partir da data do requerimento, observadas as condições estabelecidas no artigo 148 e as demais disposições deste Regulamento.

Art. 141 Observado o disposto no artigo 9º deste Regulamento, a perda da condição de Beneficiário extingue a parcela da Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo cálculo e rateio, quando se tratar de renda mensal vitalícia, e novo rateio, quando se tratar de renda por prazo determinado, renda por percentual do saldo e Benefício oriundo de Benefício Mínimo, considerando apenas os Beneficiários remanescentes, observado o valor do Benefício Mínimo garantido no § 2º do artigo 135 e no artigo 137 deste Regulamento.

§ 1º Quando ocorrer a perda da condição do último Beneficiário será assegurado aos herdeiros do Participante o recebimento, em parcela única, do valor do saldo da Conta Portabilidade, se houver, ou do Saldo de Conta Total remanescente, ou, alternativamente, o recebimento do referido saldo por prazo determinado que será de, no mínimo 1 (um) ano ou por percentual do saldo, variável entre 0% (zero por cento) e 2% (dois por cento) invariavelmente mediante a apresentação de alvará judicial específico.

§ 2º Não existindo Beneficiários habilitados a receber o Benefício de Pensão por Morte será assegurado aos herdeiros do Participante que não estava recebendo Benefício na data do falecimento ou recebia Benefício por prazo determinado ou percentual do saldo, o pagamento, na forma de parcela única, do valor do resgate de contribuições acrescido do saldo da Conta Portabilidade, se houver, ou o saldo de conta remanescente, conforme o caso, acrescido do saldo da Conta Portabilidade, mediante a apresentação de alvará judicial específico. Alternativamente, os herdeiros poderão optar por receber o referido saldo por prazo determinado que será de, no mínimo 1(um) ano ou por percentual do saldo, variável entre 0% (zero por cento) e 2% (dois por cento).

§ 3º A alternativa disposta nos parágrafos anteriores deverá ser requerida pelos herdeiros, indicando sua opção pela forma de recebimento e, sendo o caso, o prazo ou o percentual do saldo.

CAPÍTULO XX

DO ABONO ANUAL

Art. 142 O Abono Anual será concedido ao Participante que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício Benefícios de prestação continuada e aos Beneficiários que estejam recebendo ou que tenham recebido no exercício a Pensão por Morte.

Art. 143 O Abono Anual do Participante ou do Beneficiário que esteja recebendo Benefício na forma de renda mensal vitalícia será igual a 1/12 (um doze avos) do valor dos Benefícios referidos no artigo anterior, relativos à competência de dezembro, quantos forem os meses de vigência dos respectivos Benefícios no exercício, até o máximo de 12/12 (doze doze avos).

§ 1º Na ocorrência de cessação dos Benefícios em data anterior ao mês de dezembro, o valor do Abono Anual será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do Benefício no mês da respectiva cessação, quantos forem os meses de vigência dos respectivos Benefícios no exercício.

§ 2º Quando o período de percepção for igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerado como mês completo para efeito da proporcionalidade mencionada no *caput* e no § 1º deste artigo.

§ 3º O pagamento do Benefício mencionado no *caput* deste artigo será efetuado até o último dia do mês de dezembro de cada ano.

Art. 144 O Abono Anual de Participante ou Beneficiário que estiver recebendo Benefício por prazo determinado corresponderá ao valor do Benefício recebido no mês do pagamento do Abono Anual.

Parágrafo único O Abono Anual de que trata o *caput* deste artigo não será devido quando estiver esgotado o Saldo de Conta Total e o saldo da Conta Portabilidade.

CAPÍTULO XXI

DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS

Art. 145 Os Benefícios de prestação continuada previstos neste Regulamento serão reajustados de acordo com o Retorno de Investimentos, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Os Benefícios concedidos por prazo determinado e por percentual do saldo serão reajustados mensalmente.

§ 2º Os Benefícios concedidos na forma de percentual do saldo se basearão no percentual escolhido pelo Participante ou Beneficiários, vigente para o respectivo mês, aplicado ao Saldo de Conta Total remanescente no mesmo mês.

§ 3º Os Benefícios concedidos na forma de renda vitalícia, bem como o Auxílio-Doença, serão reajustados anualmente, no mês de maio de cada ano.

§ 4º Para reajustamento dos Benefícios de renda vitalícia previstos no parágrafo anterior deverá ser descontado do Retorno de Investimentos a taxa de juro utilizada pelo Atuário para determinação do valor inicial do Benefício.

§ 5º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, o primeiro reajuste será apurado entre o mês da Data do Cálculo do Benefício até o mês que antecede ao do reajustamento, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º A Instituição poderá conceder reajustamentos com maior frequência, utilizando-se para tal o princípio da equidade entre os Participantes, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo, ouvido o Atuário e homologado pelo órgão oficial competente.

CAPÍTULO XXII

DOS PERFIS DE INVESTIMENTO

Art. 146 O Participante ou Beneficiário, a seu exclusivo critério e responsabilidade, conforme o caso, poderá optar por Perfil de Investimento, dentre os definidos na Política de Investimentos do Plano, para gestão dos recursos acumulados junto ao Plano.

§ 1º O Participante ou Beneficiário em gozo de Benefício sob a forma de renda mensal por prazo determinado ou por percentual do Saldo de Conta Total também poderá optar por Perfil de Investimento referido no caput deste artigo.

§ 2º O Participante em gozo de Benefício e o Beneficiário de Pensão por Morte, ambos sob a forma de renda vitalícia, não poderão optar por Perfil de Investimento referido no caput deste artigo.

§ 3º As definições dos perfis de investimento, bem como seus limites e regras de operacionalização, estarão descritas em material explicativo, disponibilizado pela Instituição aos Participantes, em consonância com sua Política de Investimento.

Art. 147 O Perfil de Investimento a que se refere o artigo anterior poderá ser alterado pelo Participante ou Beneficiário anualmente, em mês definido e amplamente divulgado pela Instituição.

§ 1º O não exercício da opção de que trata o artigo 146, pelo Participante que não esteja em gozo de Benefício, interpretar-se-á como expressa autorização à Instituição para alocar seus recursos no Perfil de Investimento com a maior frequência de escolha pelos Participantes, sem prejuízo, no entanto, de poder o Participante exercer, anualmente, a opção de que trata o artigo anterior.

§ 2º A partir do mês em que passar à condição de Participante ou Beneficiário em gozo de Benefício e desde que tenha optado pelo recebimento de Benefício sob a forma de renda mensal por prazo determinado ou por percentual do Saldo de Conta Total, o Participante ou Beneficiário deverá formalizar nova opção de perfil dentre os disponibilizados pela Instituição e, não o fazendo, será automaticamente enquadrado no Perfil de Investimento com a maior frequência de escolha pelos Participantes ou Beneficiários em gozo de Benefício, permanecendo neste perfil até que, eventualmente, venha a realizar a opção de que trata o caput do artigo 146 deste Regulamento.

§ 3º Se implementada pela Instituição estratégia de investimentos em modelo de Ciclo de Vida, esta deverá estar explicitada na Política de Investimentos do Plano e o Participante ou Beneficiário, que não fizer a opção pelo Perfil de Investimento, estará automaticamente enquadrado no perfil correspondente à sua faixa etária definida no referido modelo de Ciclo de Vida.

CAPÍTULO XXIII

DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS

Art. 148 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos neste Plano, prescreve em 05 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não reclamadas, inclusive a prestação referente ao resgate de contribuições, contadas da data em que seriam devidas, que serão incorporadas ao patrimônio deste Plano, resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e ausentes, na forma da Lei.

Parágrafo único O valor de que trata este artigo será alocado na conta coletiva deste Plano de Benefícios II.

Art. 149 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do artigo anterior, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do Benefício de Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos à Instituição.

§ 1º Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no caput deste artigo serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários.

§ 2º O pagamento previsto no caput deste artigo não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.

Art. 150 Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pela Instituição, às quais não se aplique a sistemática definida nos artigos 148 e 149 deste Regulamento, serão pagas aos herdeiros ou sucessores, mediante a apresentação de alvará judicial específico.

CAPÍTULO XXIV

DAS ALTERAÇÕES DO PLANO

Art. 151 Este Regulamento só poderá ser alterado, mediante proposta da Diretoria Executiva, por deliberação da maioria simples dos membros presentes do Conselho Deliberativo, em reunião convocada para este fim específico, sujeita à aprovação do órgão oficial competente.

Art. 152 As contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, resguardados os direitos já adquiridos na data da modificação, desde que aprovado pelo Conselho Deliberativo e pelo órgão oficial competente, nos termos da legislação vigente.

Art. 153 Em caso de retirada de Patrocinadora da Instituição, nenhuma contribuição adicional será feita pela mesma, excedente às obrigações assumidas, na forma das normas legais pertinentes, exceto quaisquer contribuições devidas e ainda não pagas.

Parágrafo único A retirada de que trata o caput deste artigo ocorrerá de acordo com a norma legal vigente, após aprovada pelo órgão oficial competente.

CAPÍTULO XXV

DA DIVULGAÇÃO

Art. 154 Aos Participantes serão entregues cópias do Estatuto da Instituição, deste Regulamento, do certificado de Participante e do material explicativo que descreva as características deste Plano.

Art. 155 Todas as interpretações das disposições do Plano previsto neste Regulamento serão baseadas neste Regulamento, em Convênio de Adesão, no Estatuto da Instituição e na legislação vigente aplicável.

CAPÍTULO XXVI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

Art. 156 Verificado erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo concessão indevida, a Instituição fará revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber.

§ 1º Os valores de que trata o caput deste artigo serão atualizados com base na variação do INPC, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Participante ou Beneficiário ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a Instituição, em ambas as situações até o efetivo pagamento.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, quando se tratar de débito do Participante ou Beneficiário, a Instituição procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação ou mediante desconto vitalício, calculado atuarialmente.

Art. 157 Os valores recebidos indevidamente pela Instituição serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados na forma do disposto no § 1º do artigo anterior, sem aplicação de quaisquer penalidades, inclusive juro.

Art. 158 O Plano de Benefícios relativos à Patrocinadora Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô e à Patrocinadora Metrus é único e o respectivo custeio, no que se refere às obrigações das mesmas, será por ambas assumido proporcionalmente à folha de Salários de Participação.

Art. 159 Os Benefícios do Plano serão pagos mediante depósito em conta corrente em Banco, cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada.

Art. 160 A Instituição, a seu critério, poderá antecipar a concessão do Benefício de Auxílio-Doença e de Aposentadoria por Invalidez àquele que preencher todas as condições deste Regulamento, mediante a apresentação de documento que comprove o requerimento do benefício correspondente na Previdência Social, ficando sujeito o Participante à apresentação posterior do documento que confirme a concessão do benefício por aquele órgão, sem prejuízo do disposto nos artigos 96, 97 e 98 deste Regulamento.

Art. 161 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidas pelo Conselho Deliberativo, observadas em especial a legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.

Art. 162 Este Regulamento, com as alterações que lhe foram introduzidas, respeitado o direito acumulado do Participante, entrará em vigor na data da publicação ou comunicação formal da sua aprovação pelo órgão governamental competente.

Parágrafo único As alterações aprovadas pela Secretaria de Previdência Complementar em 13/6/2006 retroagiram a 1º/9/2004 para atendimento às Leis Complementares nº 108 e 109, ambas de 29/5/2001.

CAPÍTULO XXVII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 163 Os Participantes mencionados no artigo 10 deste Regulamento que desejarem optar por aderir a este Plano deverão manifestar por escrito sua intenção em impresso próprio a ser fornecido pela Instituição, observadas as seguintes normas:

I - a opção do Participante por pertencer ao Plano de Benefícios II tem caráter irreversível e extingue o direito de se beneficiar pelo Plano de Benefícios I;

II - a transferência de Plano de que trata este artigo será processada no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de opção;

III - fica o Participante obrigado a efetuar as contribuições devidas à Instituição, previstas no Regulamento do Plano de Benefícios I, até a data que antecede a transferência prevista no inciso II deste artigo.

Parágrafo único O prazo de transferência de que trata o presente artigo, ocorrido a partir de 1º/8/1999, poderá, a critério do Conselho Deliberativo, ser reaberto para novas transferências, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 164 O Participante mencionado no artigo 10 que optar pelo Plano de Benefícios II na forma do disposto no artigo 163 deste Regulamento terá assegurada, por ocasião de sua opção, a transferência de 50% (cinquenta por cento) da reserva matemática individual atualizada pelo Retorno de Investimentos ou o total das contribuições efetuadas pelo Participante ao Plano de Benefícios I devidamente atualizado pelo INPC, o que for maior, para a Conta de Participante mencionada na alínea (a) do inciso I do artigo 65 deste Regulamento.

Parágrafo único A transferência de que trata este artigo será efetuada no 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês da opção.

Art. 165 A Instituição poderá oferecer aos Participantes mencionados no artigo 10, os quais tiveram como último prazo para migração a este Plano de Benefícios II, o período entre 16/09/2013 a 30/09/2013, e aos empregados de Patrocinadora, inclusive ex-Participantes, a possibilidade de ingressar no Plano de Benefícios II sem o pagamento da Joia de que trata o artigo 45 deste Regulamento.

Art. 166 O custo com a implantação deste Plano de Benefícios II será de responsabilidade da Patrocinadora.

Art. 167 Aos Participantes que estavam recebendo o Benefício Diferido por Desligamento e aos Participantes que estavam aguardando preencher os requisitos necessários para iniciar seu recebimento em 12/6/2006 aplicam-se as regras previstas até a data de aprovação mencionada no parágrafo único do artigo 162 deste Regulamento.

Art. 168 Fica suspenso o decurso de prazo para opção pelos institutos previstos no Capítulo XI, entre o dia 1º de setembro de 2004 e o dia 13/6/2006, após o que passam a valer os prazos definidos neste Regulamento.

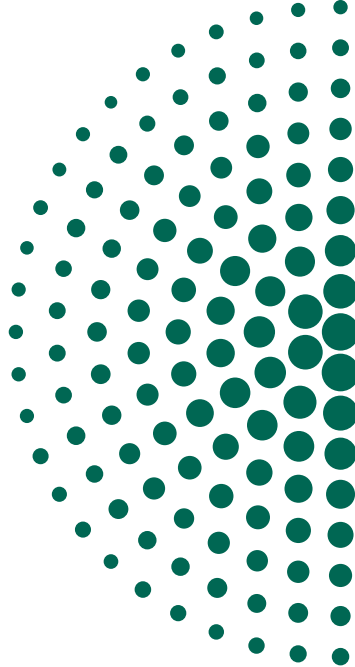
Art. 169 Ao Participante afastado por motivo de doença ou acidente há 25 (vinte e cinco) meses, ou mais, em 23/03/2012 e que não receba Auxílio-Doença pelo Plano será assegurado o Benefício Mínimo de que trata o artigo 121 deste Regulamento.

Parágrafo único O Benefício Mínimo de que trata o caput deste artigo será devido a partir do mês seguinte ao de aprovação das alterações deste Regulamento pelo órgão oficial competente, não tendo o Participante direito a qualquer parcela retroativa.

Art. 170 O Participante afastado por motivo de doença ou acidente e que em 23/03/2012 receba Auxílio-Doença pelo Plano há 25 (vinte e cinco) meses ou mais em valor inferior ao Benefício Mínimo de que trata o artigo 121 terá o valor de seu Benefício recalculado a fim de garantir o referido Benefício Mínimo.

Parágrafo único O Benefício Mínimo de que trata o caput deste artigo será devido a partir do mês seguinte ao de aprovação das alterações deste Regulamento pelo órgão oficial competente, não tendo o Participante direito a qualquer parcela retroativa.

Art. 171 A Joia devida pelo Participante nas condições estabelecidas nos §§ 2º e 3º do artigo 14, destinada ao custeio dos Benefícios Mínimo e de Risco, até o dia que antecedeu a aprovação das alterações deste Regulamento pelo órgão oficial competente, que se deu em 23/03/2012, é calculada pela Instituição observados os critérios atuariais.



Versão aprovada pela Superintendência Nacional da Previdência
Complementar – PREVIC por meio da Portaria nº 369/2016, publicada
no DOU de 15 de agosto de 2016, com ajustes ortográficos aprovados
pelo Parecer nº 450/2017/CAL/CGAT/DILIC de 25 de julho de 2017.

www.metrus.org.br

Central de Relacionamento:
0800 16 05 98 ou (11) 3371-3439

METRUS 
INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL